

02/1

P:0 C:11 2003256507 AT 02565-200

3IDENTE DA COLEENDA

VARA DO TRABALHO DE LAGES, SANTA CATARINA.

**SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS
DE 1ª INSTÂNCIA DE LAGES**

24 OUT. 2003

Processo nº 2565/03
Distribuído à 1ª Vara.

Edua D. Talenti

*Edna Rodrigues Talenti
Chefe do Serviço de Distribuição*

PATRICIA CRISTINA ARRUDA DE CASTILHOS, brasileira, casada, Caixa, CTPS nº 42.714 série 0020-SC, CPF nº 950.256.429-49, residente e domiciliada na Rua São Joaquim, 958, apto 22, Edifício Nina Rosa, Centro, Lages/SC, vem à presença do Vossa Excelência, por seus procuradores firmatários (procuração inclusa), propor a presente

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA contra

GLOBAL TELECOM S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC-MF sob nº 02.449.982/0001-64, que deve ser notificada na Av. Higienópolis, 1365, Centro, Londrina/PR, CEP: 86.015-010, e ainda, contra sua sucessora

VIVO GLOBAL TELECOM, pessoa jurídica de direito privado, que deverá ser notificada em sua sede na Praia de Botafogo, nº 501, 7º andar, Torre Pão de Açúcar, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.250-040, pelos motivos de fato e de direito que pede vênias para expor:

I - DO CONTRATO DE TRABALHO

1.1 - DA ADMISSÃO / DEMISSÃO / DA SUCESSÃO DA 2ª RÉ / FUNÇÃO / REMUNERAÇÃO / DO VALE-ALIMENTAÇÃO E SUAS INTEGRAÇÕES / DO ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA

A Reclamante foi admitida aos serviços da 1ª Reclamada em 20/08/1999, na função de Caixa, tendo sido demitida imotivadamente em 30/01/02.

"EM BRANCO"

030

Vale registrar que a 2ª Ré é legítima sucessora da 1ª, tendo em vista que é de conhecimento público que a VIVO incorporou as unidades e serviços da GLOBAL, atuando no mesmo ramo econômico (telefonia celular), assumindo as mesmas unidades comerciais e funcionários desta, sem qualquer solução de continuidade, razão pela qual é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, de forma solidária.

Dentre as atividades empreendidas pela Reclamante ao longo de seu pacto laboral, vale registrar que a mesma era responsável pelo recebimento e autenticação de todos os pagamentos efetuados na Ré, dentre eles, recebimentos de contas telefônicas, vendas de créditos para aparelhos celulares pré-pagos e pagamentos diversos.

Inobstante restar incontroversa a função de Caixa (devidamente confessado pela Ré nos registros funcionais da obreira) e de ser a Autora responsável por eventuais diferenças de valores, a mesma jamais recebeu qualquer adicional mensal à título de quebra de caixa, equivalente a 10% de seu salário contratual básico, conforme expressamente previsto pelas cláusulas 19ª dos inclusos ACT's, fazendo jus ao seu pagamento, mês a mês, ao longo de toda a contratualidade.

A Reclamante recebia mensalmente, além dos valores declarados em suas folhas de pagamento, os benefícios do vale-alimentação em valores mensais equivalente a um salário-mínimo legal, requerendo desde já a integração de tais valores em todo o conjunto remuneratório da Autora e para todos os fins de direito e consectários trabalhistas.

A última remuneração recebida pela Autora por ocasião do pagamento das verbas rescisórias foi de R\$ 1.029,00 (um mil e vinte nove reais).

1.2 - DA JORNADA DE TRABALHO / HORAS EXTRAS / INTERVALOS INTRAJORNADA / PLANTÕES E EVENTOS / DOMINGOS LABORADOS / ADICIONAL NOTURNO / HORÁRIO DE NATAL / REFLEXOS

Ao longo de toda a contratualidade a Reclamante exerceu suas funções no seguinte horário de trabalho:

- Das 09:00h às 18:45h, com apenas 30 minutos de intervalo intrajornada, de Segunda a Sexta-Feira. Aos Sábados, das 09:00h às 15:00h, direto, sem intervalo.

A Reclamante fazia ainda "plantões" em finais de semana que antecederiam datas festivas (tais como Páscoa, Dia dos Pais, Dia das Mães, Dia dos Namorados e outros, aos Sábados e Domingos (numa média de seis finais de semana por ano), laborando aos Sábados das 09:00h às 20:00h, direto, sem intervalo e aos Domingos das 14:00h às 18:00h.

Além disso, durante todo o mês de Dezembro de cada ano a Reclamante laborava das 09:00h às 22:30/23:00h, direto, sem intervalo.

"EM BRANCO"

048

A Reclamante participava ainda, de forma habitual e obrigatória, de diversos eventos nesta cidade de Lages patrocinados pela Reclamada, tais como, Motoneve, Festa do Pinhão e outros, numa média de três eventos anuais, sempre aos finais de semana - sábados e domingos (exceto a festa do Pinhão que tinha duração média de 10 dias), laborando em média, das 08:00h às 18:00h, direto, sem intervalo, sendo que na Festa do Pinhão (meses de Junho de cada ano), laborava das 19:00h às 02:00h do dia seguinte, durante os 10 dias do evento, além do cumprimento normal de seu horário de trabalho anteriormente declinado.

Cumpram-se ainda que a Reclamada estipulava aos funcionários uma meta mensal de vendas de aparelhos celulares, razão pela qual havia habitualidade de horas extraordinárias laboradas.

Assim sendo, faz jus a Reclamante ao pagamento de todas as horas extras laboradas (inclusive aquelas decorrentes dos plantões, eventos e horários de natal), mês a mês, ao longo de toda a contratualidade, assim entendidas as excedentes da 8ª diária de segunda a sexta-feira e da 4ª aos sábados, remuneradas com o adicional legal de 50%, sendo que aquelas laboradas aos domingos e feriados deverão ser remuneradas na forma dobrada, sem prejuízo dos repousos semanais remunerados, com seus respectivos reflexos.

Considerar-se-á no cômputo das horas extras todas aquelas decorrentes da não-concessão dos intervalos mínimos e obrigatórios intrajornada, nos termos do Art. 71 da CLT.

Faz jus ainda a Reclamante ao pagamento, mês a mês, do adicional noturno, assim entendido o trabalho realizado após às 22:00h, remunerado com o adicional legal de 20% sobre a hora normal, nos termos do Art. 73 da CLT, com seus respectivos reflexos, devendo ser observada a redução da hora noturna.

A fim de que não parem dúvidas sobre esse direito, há que ser determinado à Reclamada, a juntada de todo e qualquer tipo de documento, seja de cartão de ponto ou livro de registro, que possa demonstrar como era feita a apuração das horas extraordinárias cumpridas pelo seus empregados, nos termos do artigo 359 e seguintes do Código de Processo Civil.

Todavia, vale registrar, que os controles de jornada adotados pela Reclamada restam desde já impugnados, eis que não correspondem à realidade fática e não são fidedignos, por registrarem apenas os horários convencionados pela Ré.

Ademais, as horas extraordinárias, são parte integrante do salário do autor para todos os fins legais. O inadimplemento da verba em época própria, como ocorreu no caso em exame, faz incidir a norma prevista no artigo 467 do Estatuto Consolidado e, caso não sejam adimplidos em primeira audiência, uma vez que, sendo parcela tipicamente salarial, a mera contestação não lhe retira o caráter incontroverso, terão de ser pagos com a dobra legal, estabelecida no dispositivo acima referido.

"EM BRANCO"

052

1.3 - DA ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA DECORRENTE DE DOENÇA OCUACIONAL - DO RESTABELECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Autora ingressou aos serviços da Reclamada em **20/08/1999**, para exercer as funções de "**Caixa**" até sua demissão imotivada ocorrida em **30/01/02**. Assim, a Autora laborava exposta diariamente a jornada excessiva de digitação/autenticação, sendo certo que a Reclamada jamais se preocupou em atenuar tal situação, deixando dessa forma sua funcionária exposta às condições insatisfatórias de trabalho, o que acarretou à Autora doença profissional denominada **tendinite** caracterizada como LER (lesão por esforço repetitivo) em seu ombro esquerdo.

A Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, detém a competência para apreciar as demandas em que o empregado e empregador estejam litigando por compensação moral ou patrimonial referente a dano originado de ato relacionado ao vínculo de emprego.

O legislador constituinte estendeu a competência da Justiça Laboral para a solução de outros conflitos decorrentes da relação empregatícia, ainda que sujeitos à aplicação de normas de outras esferas do Direito.

O art. 652, inciso IV, da CLT atribui a competência material da Justiça do Trabalho de forma genérica para *os demais dissídios concernentes do contrato individual de trabalho*. A intenção do legislador certamente não foi a de exaurir taxativamente os casos de competência dessa Justiça Especializada. Por outro lado, não há qualquer disposição constitucional ou legal atribuindo à Justiça Comum essa competência, não cabendo ao intérprete criar distinção onde a lei não distinguiu.

Ressalte-se ainda, o fato gerador do pedido da Reclamante, nasceu do ambiente de trabalho, decorre, portanto, da relação entre empregado e empregador. Assim, fica claro que a relação jurídica alegada esta diretamente relacionada à execução do contrato de trabalho.

Portanto, o provimento jurisdicional que se espera favorável à Autora, deve declarar a competência desta Justiça Especializada, para apreciar e julgar o feixe de pedidos a seguir articulado.

Doença Ocupacional - Acidente de Trabalho - Indenização

No ato da admissão na Reclamada, a Autora gozava de plena capacidade física, todavia, em decorrência de suas atividades diárias e repetitivas de autenticação de caixa e digitação (fazia em média 100 autenticações por dia) ao longo de quase dois anos e meio, além dos movimentos repetidos de elevação do ombro para apanhar e devolver documentos do balcão cuja altura era superior a de seu ombro e em desacordo com as normas de ergonomia, a Autora foi vitimada por doença ocupacional denominada Tendinose/Tendinite caracterizada como LER.

"EM BRANCO"

Os primeiros sintomas da doença que acometeu a Autora começaram a surgir após o primeiro ano contratual e, em decorrência de seu labor diário (inclusive com sobrejornada), foram agravados de forma sensível, todavia, a Reclamada mesmo tendo conhecimento da precariedade da saúde de sua empregada jamais lhe forneceu a CAT - comunicação de acidente de trabalho e optou demitir a Reclamante com o intuito de "livrar-se de um fardo" que não mais lhe era útil.

Não se pode olvidar, que a empregadora estava ciente do seu estado de saúde, haja vista que o dano à sua saúde ocorreu ao longo da contratualidade, além do que, no momento da realização do exame de saúde demissional realizado em 28/01/02 pelo Dr. Carlos Augusto Matiotti Leite (documento em anexo) este emitiu seu parecer nos seguintes termos:

"Apresenta dores ombro e região cervical. Solicito avaliação especializada e se há condições de exercer a função ou conduta. Atenciosamente" (28/01/02).

Encaminhada a Autora ao médico especialista Dr. Antonio Carlos Ribas Appel este atestou o seguinte:

"Patrícia Cristina A. de Castilhos apresenta alteração focal no músculo supra-espinal do ombro esq. Na inserção do úmero. Tendinite do tendão do supra-espinal ombro E. Necessita tratamento, medicamento e fisioterapia. Lages, 31/01/02."

Na mesma oportunidade (em 31/01/02), o referido profissional solicitou 10 sessões de fisioterapia para tratamento do ombro esquerdo (tendinite do supra-espinal), conforme faz prova o documento anexo.

Além disso, realizou a Reclamante exame de ultrassonografia em 29/01/02 cujo laudo ora se anexa, com a seguinte consideração:

"alteração focal no tendão supra-espinal, próximo ao ponto de inserção na tuberosidade umeral, sem descontinuidade aparente de suas fibras. Considerar a possibilidade de tendinopatia inflamatória (tendinose)."

Assim, considerando todo o exposto e a vasta documentação acostada aos autos, é inegável a existência de doença ocupacional pela Autora e o nexos causal com as atividades desenvolvidas pela mesma ao longo de quase dois anos e meio de trabalho, cuja jornada diária era superior a nove horas de labor, a ser ratificada pela competente perícia médica, que desde logo se requer, com ônus pela Reclamada.

Não bastasse o até aqui exposto, é ainda de se analisar a matéria sob uma outra ótica, qual seja, a do "ACIDENTE DO TRABALHO".

Dispõe o ARTIGO 131 DO DECRETO Nº 2.172, DE 05 DE MARÇO DE 1997.

"(...)

"EM BRANCO"

70

Art. 131: Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício da empresa, ou ainda pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução da capacidade para o trabalho, permanente ou temporária.

Art.132: Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do art. 131, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da relação de que trata o Anexo II;

II - doença do trabalho, assim entendida e adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, desde que constante da relação de que trata o anexo II.

(...)

2º - Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação constante do Anexo II resultou de condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relacione diretamente, a previdência social deve equipará-la a acidente do trabalho.

(...)" - os grifos são nossos.

Os "ATESTADOS", "EXAMES MÉDICOS" e as "DECLARAÇÕES" médicas inclusos, COMPROVAM que na data da seu afastamento, a Reclamante já era portadora de doença ocupacional caracterizada como LER (tendinite/tendinose).

A culpa da Reclamada na doença que acometeu/acomete a Autora caracterizou-se pela inobservância das normas de Segurança do Trabalho, Lei nº 6.514 de 22.12.77, portaria nº 3.214 de 08.06.78, NR- 1 item 1.7, que regra caber ao empregador:

Constituição Federal 1.988 - art. 7º, XXII:

"redução dos riscos iminentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança".

A doença profissional adquirida pela Autora devido à exposição diária e contínua ao exercício de suas funções, demonstra a injustificável falha e negligência nas condições de trabalho e segurança que a Reclamada expunha sua empregada, com omissão de cautelas que poderiam evitar as trágicas conseqüências previstas na legislação e aplicável à espécie.

"EM BRANCO"

08/10

Assim, está plenamente caracterizada o nexu causal e a culpabilidade da empresa pela falta de procedimento e adequação de normas para evitar a eclosão da doença.

Aliás, as funções que mais produzem LER/DORT foram listadas pelo relatório do Núcleo de Referência em Doenças Ocupacionais da Previdência Social, de acordo com o diagnósticos realizados em 1.996, a saber:

aux. administrativo	11,8%
digitador	9,1%
caixa bancário	8,84%
faxineira	7,6%
caixa de comércio	4,8%
telefonista	4,5%
escriturário	3,8%
copeira	3,4%
operador de máquinas industriais	3,0%
costureiras	2,8%
outros	34,3%

De olho nos lucros, o capital prioriza a diminuição dos custos de produção, a redução do emprego e o aumento da produtividade. Para isso, introduz novas formas de organização, novas tecnologias e equipamentos, sem levar em conta a consequência para a saúde de quem trabalha.

O Contrato de trabalho contém implicitamente cláusula assecuratória das condições de segurança e saúde do trabalhador, de modo que sua inexistência caracteriza inadimplemento da obrigação contratual ensejadora da ação reparatória.

A Reclamada com culpa deu causa à doença ocupacional que acomete a Autora, por imprudência e negligência.

A responsabilidade é subjetiva e a partir da Constituição de 1.988 não mais se exige a prova da culpa grave do empregador ou seu preposto, bastando a culpa simples nos termos do art. 7º, XXVIII, o que não exclui a responsabilidade objetiva nas hipóteses já consagradas pela lei, doutrina e jurisprudência.

PONTES DE MIRANDA já afirmava que: "quem cria perigo, ainda que não tenha culpa, tem o dever de eliminá-lo".

Assim, tem-se que na data da dispensa imotivada, a Reclamante não poderia ser afastada dos serviços de forma definitiva, pelo fato de ser detentora de estabilidade acidentária de 12 meses após a alta médica.

Por não ter a Reclamada cumprido o preceito legal, o ato da dispensa da Reclamante deve ser considerado NULO (art. 9º da CLT), com o consequente retorno ao emprego e com o pagamento de todos os salários vencidos e vincendos.

"EM BRANCO"

070

A partir do "acidente de trabalho" ocorrido (lesão por esforço repetitivo - tendinite) a Reclamada deveria, de imediato, emitir ao Sistema Único de Saúde, a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) e não o fez, apressando-se em dispensá-la, o que impediria a obreira de receber qualquer benefício.

Assim, por decorrência do acidente de trabalho havido e a contar data da sua constatação, à Reclamante sempre esteve assegurado a garantia de emprego por um período mínimo de 12 meses, segundo o disposto no Art. 118 da Lei nº 8.213/91 e artigo 169 do Decreto 611/92, publicado no DOU de 22/07/92.

Por cautela, fica desde já observado, ser desnecessária a percepção do auxílio-doença acidentário para a concessão da garantia de emprego, mormente quando a Reclamante sequer teve a oportunidade de recebê-la por culpa da própria Reclamada, que preferiu optar pela dispensa ao invés de encaminhá-la à Previdência pelos meios adequados.

Por resultante de todos os fatos expostos, a Reclamada deverá ser compelida em REINTEGRAR A RECLAMANTE AOS SEUS QUADROS FUNCIONAIS, NAS MESMAS CONDIÇÕES ANTERIORES, com o pagamento de todos os salários vencidos e vincendos desde 31/01/02 e demais consectários trabalhistas (acrescidos dos reajustes legais aplicados) até o seu efetivo retorno ao emprego, ou alternativamente, face o princípio da eventualidade, caso a reintegração não seja efetivada, o pagamento da respectiva indenização, assim entendido, os salários e demais consectários trabalhistas devidos desde a efetiva dispensa (31/01/02) até 12 meses a contar da data da alta médica.

Todo este período de afastamento dos serviços, deverá ser considerado como de efetiva vigência do pacto laboral, com o resultante depósito do FGTS e pagamento de férias mais 1/3 constitucional e 13º salários.

A reintegração deverá efetivar-se no mesmo local de labor anterior. Uma vez reintegrada, deverá ser emitido pela Reclamada ao órgão competente (SUS) uma Comunicação de Acidente de Trabalho, quando então, poder-se-á constatar as reais condições da Reclamante, sua capacitação ou não para o trabalho, ou pelo menos, sua readaptação (nas mesmas ou em outras funções).

1.4 - DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS

Produzido o DANO MORAL à Reclamante, emerge a obrigatoriedade da reparação, que objetiva o restabelecimento mínimo do respeito à dignidade.

O pleito da Reclamante ampara-se pelo respaldo legal. Dispõe o ART. 7º E INCISO "XXVIII" DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

"Art. 7º são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

"EM BRANCO"

10/0

(...)

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregado, sem excluir a INDENIZAÇÃO a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou CULPA;

(...) " (os destaques são nossos).

FUNDAMENTA-SE O "DANO MORAL", NA RESPONSABILIDADE CIVIL. DISPÕE O ARTIGO 927 DO CÓDIGO CIVIL: "AQUELE QUE, POR ATO ILÍCITO (ARTS. 186 E 187), CAUSAR PREJUÍZO A OUTREM, FICA OBRIGADO A REPARÁ-LO".

A existência da responsabilidade objetiva do empregador está cristalina, pois houve um ato ilícito causador de danos ao patrimônio ideal do trabalhador.

Figura-se nítida a existência do nexu de causalidade entre o ato lesivo do empregador e o dano causado ao empregador.

Ainda, preceitua a Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, V e X, respectivamente, *verbis*:

"V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral à imagem".

"X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

(O grifo é nosso)

A própria consolidação das Leis do Trabalho está a demonstrar a preocupação do legislador para com o direito à preservação da honra e da boa fama do trabalhador.

Fez inserir no artigo 483, alíneas "a" e "d" da CLT, a possibilidade do empregado rescindir indiretamente o contrato de trabalho e pleitear as resultantes indenizações, cada vez que "forem exigidos serviços superiores às suas forças..." ("...inapropriadas à... saúde...") ou "não cumprir o empregador as obrigações do contrato" (...condições adequadas à execução dos serviços...).

Desta forma, inserta está a reparação por dano moral no ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto a COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO para julgar as demandas relativas a DANO MORAL resultante da relação de emprego, dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, 1988, em seu artigo 114:

"Compete a Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da união, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho...".

"EM BRANCO"

11/0

Em comentário a este artigo, in Revista de Direito do Trabalho, nº 6, de junho de 1995, página 45/46, já escreveu o renomado jurista Arnaldo Süssekind:

"A Constituição Brasileira de 1988, afirmou a competência da Justiça do Trabalho para "conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores (...) e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas".

Ainda nesse mesmo trabalho, o ilustre jurista cita arestos que se posicionam firmando a orientação da competência da Justiça do Trabalho, a saber:

"Justiça do trabalho é competente para reconhecer e julgar o pedido de indenização por danos decorrentes da relação de emprego que existiu entre as partes (Ac. Do TRT da 3ª Região, de 07/02/94 no RO 18.532/93, rel. Juiz Aroldo Plínio Gonçalves, in Rev. Ltr, nº 58, 1994, pág. 433)".

"Dano moral, indenização. Competência da Justiça do Trabalho. A indenização de dano moral desde que ocorrente na relação de emprego, embora de natureza civil é da competência da Justiça do Trabalho (Ac. Do TRT da 9ª Região, no RO 59.996/91, rel. Juiz Pedro Ribeiro Tavares, DJ do Paraná de 14/08/92)".

Do nosso E. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, acosta-se o seguinte aresto relatado pela Insigne Magistrada Dra. Maria Aparecida Caitano:

"DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ainda que de natureza civil o suporte jurídico da indenização por dano moral, é desta Justiça especializada a competência para apreciar a matéria quando o conflito envolve sujeitos protegidos pelo Direito do Trabalho.

Decisão: ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, CONHECER DOS RECURSOS; por igual votação, afastar a incompetência da Justiça do Trabalho, declarando-a competente para processar e julgar a matéria relativa a dano moral, anular o julgado e determinar o retorno dos autos à MM. Junta de origem para que outro seja proferido, em face da unicidade da sentença. Custas na forma da lei. (RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO ADESIVO nº 4.904/96, rel. Maria Aparecida Caitano, in DJ, de 08/04/97, pág. 76)"

Cumpra observar os fatos ocorridos com a Reclamante, traçando breves comentários acerca da "doença" adquirida (LER) e da íntima relação com a "culpa" da Reclamada.

"EM BRANCO"

12/10

"LER - LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO", corresponde a um conjunto de doenças que afetam músculos, tendões e nervos dos membros superiores (dedos, mãos, punhos, antebraços, braços, ombros e pescoço) e que tem relação direta com as exigências das tarefas, ambientes físicos e com a organização do trabalho. São inflamações provocadas por atividades do trabalho que exigem do trabalhador movimentos manuais repetitivos, continuados, rápidos e/ou vigorosos, durante um determinado período de tempo. Recentemente, a "LER" foi definida como "DORT".

Dentre as doenças classificadas como "LER" apresentam-se: TENOSSINOVITE (inflamação do tecido que reveste os tendões); TENDINITE (inflamação nos tendões); EPICONDILITE (inflamação das estruturas do cotovelo); BURSITE (inflamação das bursas - pequenas bolsas que se situam entre os ossos e tendões das articulações do ombro); MIOSITES (inflamação dos músculos); SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO (compressão de nervo mediano ao nível do punho); SÍNDROME CERVICOBRAQUIAL (compressão dos nervos em coluna cervical); SÍNDROME DE DESFILADEIRO TORÁCICO (compressão do plexo - nervos e vasos); SÍNDROME DO OMBRO DOLOROSO (compressão de nervos e vasos em região de ombro).

Os SINTOMAS DA "LER" são: sensação de peso e cansaço no membro afetado, surgimento de dor, formigamento, "choques", edemas, rubor, calor localizado, perda da velocidade habitual de trabalho, inchaço nos braços e nas mãos, sensação de amortecimento nas mãos e nos antebraços e fisgadas.

Esses sintomas, assim como o "quadro" em geral, sempre tende a piorar ao final de cada jornada diária de trabalho, mais ainda, ao final de cada semana, a ponto de comprometer, por extensão, até mesmo as mais simples atividades domésticas quando o trabalhador chega em sua casa (por exemplo: pegar um copo, descascar um alimento, trocar uma lâmpada).

São, portanto, transtornos e conseqüências de toda ordem que se fazem evidentes, refletindo ainda, do ponto de vista emocional, com quadros de insônia, irritação e depressão.

É certo, indubitável, que a Reclamante poderia ter sido poupada da "doença" adquirida pelo e no exercício do trabalho. Bastaria que a Reclamada estabelecesse condições ambientais e ergométricas mais propícias e adequadas. Faria isso fornecendo equipamentos de acordo com os padrões ergonômicos, controlando o próprio ritmo do trabalho, eliminação de horas excessivas, pausas para relaxamento e, sobretudo, exercícios orientados de alongamento durante a jornada de trabalho.

Comprovado, pois, que a Reclamada concorreu de forma direta com CULPA pela "doença" adquirida pela Reclamante, deve ser condenada ao pagamento tanto de INDENIZAÇÃO por DANOS PATRIMONIAIS (medicação e lucros cessantes), quanto por DANOS MORAIS (acometimento de fortes, insuportáveis e constantes dores, redução da capacidade laborativa, depressão e profunda irritação).

"EM BRANCO"

1.5 - DAS FÉRIAS NÃO-GOZADAS

- Danos Emergentes (resultado das despesas despendidas com medicamentos, cirurgia, internamento)
 - Lucros Cessantes (resultado da redução da capacidade laborativa e da dificuldade em fixar-se em novos empregos), em valores correspondentes a um piso salarial da categoria, mês a mês, ou outro valor a ser arbitrado pelo Juízo.

Os danos patrimoniais devem ser indenizados levando-se em consideração:

DANOS PATRIMONIAIS

Considera-se a esse fim (de condenação), o potencial econômico da empresa Reclamada frente a insuficiência sócio-econômica da Reclamante.

Dessa forma, considerando as razões e fundamentos expostos, deve a Reclamada ser condenada ao pagamento de uma INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, em valores "SUCESSIVAMENTE FIXADOS" em 200 (duzentos) SALÁRIOS EQUIVALENTES AO PERCEBIDO PELA RECLAMANTE NA ÉPOCA DA DISPENSA, ou alternativamente 200 (duzentos) PISOS SALARIAIS DA CATEGORIA, ou ainda, de outra forma (sem prejuízo dos competentes recursos), EM VALORES A SEREM ARBITRADOS POR ESSE R. JUÍZO ATRAVÉS DO SENSO DE JUSTIÇA E EQUIDADE INTRÍNSECOS A FUNÇÃO DO JUÍZ (art. 8º da CLT e artigo 1.553 do Código Civil Pátrio).

Diante dos fatos expostos, deve haver um RESSARCIMENTO da tristeza, da mágoa, do sofrimento, da dor física e emocional provocadas pelo lesante empregador, que atingiu a honra, a personalidade, o conceito social e laborativo e o próprio lar do empregado, com resultados danosos e irreparáveis em sua vida.

A dignidade do trabalhador, finalidade importante do direito laboral, há de ser assegurada, exigindo-se a devida reparação, posto que profundamente abalada.

Assim, não há como negar estar afetada a honra da profissional (Reclamante). Além de suportar as dificuldades da relação laboral enquanto vigente, viu-se injusta e abruptamente dispensada pela Reclamada, tão logo esta certificou-se da sua "doença". De concreto, levou consigo, para sempre, a doença oriunda do trabalho, adquirida por CULPA do empregador que, mais zeloso pelo "lucro", NEGLIGENCIOU ao não conceder condições mínimas adequadas para a execução das tarefas laborativas.

A dor sentida pela Reclamante em razão das próprias condições de trabalho, TORNAVA ANGSTANTE AS HORAS DE PERMANÊNCIA NO SERVIÇO, diminuindo-lhe ao longo do tempo, a eficiência e a excelente produção laborativa que lhe era peculiar, resultando em sentimento de "baixa-estima" e "depressão".

"EN BRANC"

148

Ao longo de toda a contratualidade a Reclamante jamais gozou os períodos anuais de férias, usufruindo de tão somente 10 dias por ano, permanecendo laborando durante todo o restante.

Assim sendo, faz jus a Reclamante ao pagamento de 20 dias anuais de férias não-gozadas dos seguintes períodos:

- Férias 99/00 + 1/3 e
- Férias 00/01 + 1/3.

1.6 - DA MULTA DO ART. 477 DA CLT

Face a inexistência de incidência das horas extras postuladas sobre as verbas rescisórias, bem como, as demais verbas postuladas na presente ação, constata-se por evidente, que as mesmas não foram integralmente quitadas em tempo hábil, o que importa em condenar a Reclamada ao pagamento da multa prevista no Art. 477 da CLT, porquanto "o cumprimento da obrigação se faz no todo e não por partes".

Por outro lado, as parcelas rescisórias somente foram pagas em 01/02/2002, sendo que o afastamento da Autora deu-se em 30/01/02.

1.7 - DO ARTIGO 467 DA CLT

Considerando-se que todas as verbas ora postuladas referem-se a salários, deverá a Reclamada, em primeira audiência, satisfazer estas inadimplências, sob pena de pagamento dobrado na forma do artigo 467 da CLT. Acrescente-se a isso, que a simples negativa de dívida não representará controvérsia válida, posto que ela deve ser consistente e concreta.

1.8 - DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E ENCARGOS FISCAIS

As diversas lesões de direitos da parte Reclamante, anteriormente apontadas e perpetradas pela Reclamada, importam em outra lesão, qual seja, o acúmulo dos créditos ora pleiteados, com o pagamento devendo ocorrer em uma única oportunidade.

Quanto aos descontos previdenciários e fiscais, entende não ser de sua responsabilidade, uma vez ter sido a Reclamada a responsável pelo inadimplemento dessas obrigações sociais. Foi ela quem não pagou, quem não tomou as providências legais na época oportuna.

A retenção salarial dos encargos previdenciários só é possível na época própria do recolhimento. Portanto, a falta de recolhimento oportuno alforria o empregado. Entende a parte Reclamante, assim, que os descontos previdenciários são de inteira responsabilidade do empregador, eis que não efetuou, em época própria, as contribuições referidas. É clara esta responsabilidade, de acordo com o disposto no art. 33, parágrafo 5º da Lei 8.212/91.

LE BRANC

150

Quanto ao Imposto de Renda, também é da Reclamada o ônus desse encargo. Tivesse sido feitos os recolhimentos de mês a mês, por certo a faixa de contribuição seria a mínima. No entanto, a incidência do encargo pela soma globalizada das parcelas da ação, provoca a incidência da fixa máxima de contribuição. Não é justo que lhe seja repassado o efeito da inadimplência de seu empregador.

Sendo eventualmente atribuída a responsabilidade de retenção de encargos fiscais de imposto de renda, a sua incidência deverá se dar apenas em relação aos valores mensais, ou seja, individualizados, de sorte a corresponder ao quantum que deveria ter sido auferido mensalmente, responsabilizando a Reclamada pelas diferenças que o acúmulo ocasionou.

Todavia, entendendo este MM. Juízo ser impossível a condenação da Ré ao pagamento dos tributos e contribuições previdenciárias formalmente incidentes sobre o rendimento do assalariado, neste caso, ao invés de condenar-se a empresa ao custeio de ditos ônus diretamente junto às autoridades, a solução vem através de condenação extraordinária da empresa a indenizar o empregado no montante dos descontos incidentes sobre o valor da condenação, todos estes em decorrência da sua própria mora.

Logo, sucessivamente, requer seja condenada a Demandada ao pagamento de uma indenização equivalente aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre o valor devido à empregada. Desta forma, resultará líquido o pagamento dos créditos trabalhistas, em estreita observância ao princípio da ampla reparação do prejuízo causado ao trabalhador.

1.9 - DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA RECLAMANTE

O nível das discussões nessa Justiça Especializada, bem como o aperfeiçoamento e sofisticação dos procedimentos trabalhistas, em verdade impedem o princípio do "*Jus postulandi*".

Depois não há mais a capacidade postulatória das partes com a superveniência da Lei 8.906/94, ao afirmar ser atividade privativa de advocacia, a postulação em "qualquer órgão do Poder Judiciário" (art. 1^a, I).

E ainda, justifica-se a aplicação do princípio da sucumbência disciplinado no Código de Processo Civil, em virtude da omissão da Consolidação das Leis do Trabalho e por inexistir incompatibilidade alguma com o sistema do Processo Trabalhista (CLT, art. 769), mesmo com a Lei n° 5.584/70.

Não lhe ser deferido os benefícios da assistência judiciária, seria o mesmo que castigá-la pelo simples procedimento de invocar essa Justiça Especializada na busca do que lhe foi violentamente usurpado.

“EM BRANCO”

160

Além disso, estão perfeitamente preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70, para condenação das Reclamadas ao pagamento de honorários assistenciais de 15% sobre o valor total da condenação ou eventual acordo.

II - DO PEDIDO

Em decorrência dos fatos apresentados e de acordo com a Legislação Trabalhista, REQUER que se condenem as Reclamadas solidariamente ao pagamento das verbas devidas e acrescidas com juros e correção monetária:

2.1 - O reconhecimento da sucessão da 2ª Reclamada e sua condenação solidária aos créditos laborais da Autora, para todos os fins.

2.2 - Pagamento, mês a mês, ao longo de toda a contratualidade, do adicional de quebra de caixa, equivalente a 10% de seu salário contratual básico, conforme expressamente previsto pelas cláusulas 19ª dos inclusos ACT's, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, FGTS + 40%, rsr e demais verbas remuneratórias, conforme exposto no item 1.1 da exordial.

2.3 - A integração dos valores pagos mensalmente à título de vale-alimentação equivalente a um salário-mínimo legal, ao longo de toda a contratualidade, em todo o conjunto remuneratório da Autora e para todos os fins de direito e consectários trabalhistas, conforme exposto no item 1.1 da prefacial.

2.4 - Pagamento de todas as horas extras laboradas (inclusive aquelas decorrentes dos plantões, eventos e horários de natal), mês a mês, ao longo de toda a contratualidade, assim entendidas as excedentes da 8ª diária de segunda a sexta-feira e da 4ª aos sábados, remuneradas com o adicional legal de 50%, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, FGTS + 40%, rsr e demais verbas remuneratórias, conforme exposto no item 1.1 da exordial.

2.4.1 - Considerar-se-á no cômputo das horas extras todas aquelas decorrentes da não-concessão dos intervalos mínimos e obrigatórios intrajornada, nos termos do Art. 71 da CLT.

2.5 - Pagamento, mês a mês, de todos os domingos e feriados laborados, na forma dobrada, sem prejuízo dos repouso semanais remunerados, com seus respectivos reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, FGTS + 40%, rsr e demais verbas remuneratórias, conforme exposto no item 1.1 da exordial.

2.6 - Pagamento, mês a mês, do adicional noturno, assim entendido o trabalho realizado após às 22:00h, remunerado com o adicional legal de 20% sobre a hora normal, nos termos do Art. 73 da CLT, com seus respectivos reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, FGTS + 40%, rsr e demais verbas remuneratórias, conforme exposto no item 1.1 da exordial, devendo ser ainda observada a redução da hora noturna.

'EM BRANCO'

1270

2.7 - A REINTEGRAÇÃO DA RECLAMANTE AOS QUADROS FUNCIONAIS DA RECLAMADA, NAS MESMAS CONDIÇÕES ANTERIORES, com o pagamento de todos os salários vencidos e vincendos desde 31/01/02 e demais consectários trabalhistas (acrescidos dos reajustes legais aplicados) até o seu efetivo retorno ao emprego, ou alternativamente, face o princípio da eventualidade, caso a reintegração não seja efetivada, o pagamento da respectiva indenização, assim entendido, os salários e demais consectários trabalhistas devidos desde a efetiva dispensa (31/01/02) até 12 meses a contar da data da alta médica, conforme fatos e fundamentos expostos no item 1.3 da exordial.

2.8 - Pagamento de uma INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em valores "SUCESSIVAMENTE FIXADOS" em 200 (duzentos) SALÁRIOS EQUIVALENTES AO PERCEBIDO PELA RECLAMANTE NA ÉPOCA DA DISPENSA, ou alternativamente 200 (duzentos) PISOS SALARIAIS DA CATEGORIA, ou ainda, de outra forma (sem prejuízo dos competentes recursos), EM VALORES A SEREM ARBITRADOS POR ESSE R. JUÍZO ATRAVÉS DO SENSO DE JUSTIÇA E EQUIDADE INTRÍNSECOS A FUNÇÃO DO JUIZ (art. 8º da CLT e artigo 1.553 do Código Civil Pátrio), conforme fatos e fundamentos expostos no item 1.4.

2.9 - Pagamento de indenização por danos patrimoniais, levando-se em consideração os danos emergentes (resultado das despesas despendidas com medicamentos, cirurgia, internamento) e lucros cessantes (resultado da redução da capacidade laborativa e da dificuldade em fixar-se em novos empregos), em valores correspondentes a um piso salarial da categoria, mês a mês, ou outro valor a ser arbitrado pelo Juízo, conforme exposto no item 1.4 da exordial.

2.10 - Pagamento de 20 dias anuais de férias não-gozadas dos seguintes períodos, conforme exposto no item 1.5:

- Férias 99/00 + 1/3 e
- Férias 00/01 + 1/3.

2.11 - Pagamento da multa prevista no Art. 477 da CLT, eis que as verbas rescisórias não foram pagas em tempo hábil e de forma integral, conforme exposto no item 1.6 da vestibular.

2.12 - Aplicação da NORMA CONTIDA NO ART. 467 DA CLT.

2.13 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS pelas Reclamadas, nos termos da fundamentação do item 1.8 da exordial, ou "sucessivamente", fixados pelo regime de competência.

2.14 - Pagamento de honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação ou acordo (artigo 133 da CF/88, art. 769 da CLT e art. 20 do CPC), ou **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS** de 15% sobre o valor total da condenação e/ou acordo (Súmula 219 do TST), declarando a Reclamante estar em situação econômica que não lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento.

"EN BLANC"

18/0

III - DO REQUERIMENTO

A notificação das Reclamadas, nos endereços já indicados para, querendo, atenderem o pedido ou apresentarem defesas, sob pena de revelia.

O depoimento pessoal dos representantes das Reclamadas, sob pena de confissão quanto a matéria fática.

A juntada de novos documentos, realizações de perícias médicas no autor e ou ambiente laboral, vistorias, trazimento de testemunhas e outros meios de prova em direito admitidas.

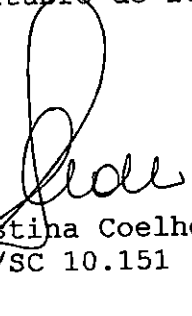
A total procedência da ação na forma postulada.

Dá-se a presente ação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Lages, 24 de Outubro de 2003.



Alessandra Cristina Coelho
Advogada-OAB/SC 10.151

"EM BRANCO"



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

309
83

1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC - PROC. AT-02565-2003-007-12-00-1 - P. 1

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº AT-02565-2003-007-12-00-1

Aos quatorze dias de fevereiro do ano de 2005 (dois mil e cinco), às 17h35, na sala de audiências da 1ª Vara do Trabalho de Lages, presente a Exma. Dra. ROSANA BASILONE LEITE FURLANI, Juíza do Trabalho, foram apregoados os litigantes PATRÍCIA CRISTINA ARRUDA DE CASTILHOS, reclamante e GLOBAL TELECOM S.A. (VIVO GLOBAL TELECOM), reclamada, ausentes, para fins de publicação da seguinte

SENTENÇA

Vistos, etc.

PATRÍCIA CRISTINA ARRUDA DE CASTILHOS propôs a presente ação trabalhista contra GLOBAL TELECOM S.A. e VIVO GLOBAL TELECOM, alegando admissão em 20.08.1999 e dispensa em 30.01.2002. Pleiteou a condenação das reclamadas solidariamente nos seguintes títulos: reconhecimento de sucessão da segunda reclamada; pagamento de quebra-de-caixa; integração de valores pagos a título de vale-alimentação; horas extras e intervalares; domingos e feriados laborados; adicional noturno; reintegração no emprego, com os pagamentos decorrentes; indenização por danos morais; indenização por danos patrimoniais; parcelas de férias não gozadas; multa do art. 477 da CLT; aplicação do artigo 467 da CLT; e honorários advocatícios ou assistenciais. Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00. Juntou documentos.

Contestando, a primeira reclamada argüiu quitação. Afirmou que não houve sucessão, vez que a

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

310
83

1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC - PROC. AT-02565-2003-007-12-00-1 - P. 2

denominação "Vivo" é apenas o nome de fantasia da contestante, não existindo empresa independente com esse nome. Afirmou que a quebra-de-caixa foi paga a partir de setembro de 2001 e que no período anterior não havia norma legal ou convencional que obrigasse ao pagamento. Afirmou que o vale-alimentação era pago na forma de tickets, pelo PAT, sem natureza salarial. Impugnou o horário de trabalho alegado e afirmou que a reclamante trabalhou nos horários registrados em seus cartões-ponto, anotando quando havia sobrejornada, e usufruindo do intervalo legal. Afirmou que, quando houve trabalho noturno, o adicional respectivo foi pago. Disse que a doença alegada - tendinite - requer de meses a anos para a sua instalação e pode decorrer de atividades domésticas; impugnou os atestados médicos juntados à inicial porque os problemas de saúde da reclamante não tinham qualquer relação com o trabalho; que a reclamante estava apta para o trabalho na ocasião do exame médico demissional; e que a reclamante jamais esteve afastada do trabalho em auxílio-doença acidentário, não tendo doença ocupacional nem direito a estabilidade no emprego. Afirmou que a ação foi ajuizada somente 22 meses após a rescisão, expirado o prazo da suposta estabilidade. Quanto aos pedidos de indenização, argüiu incompetência material e afirmou que não houve doença decorrente do trabalho. Disse que as férias foram regularmente concedidas. Pugnou pela improcedência dos pedidos principais e acessórios. Juntou documentos.

Foram ouvidas as partes e três testemunhas.

Realizou-se perícia médica.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais remissivas pela reclamante e por memorial pela reclamada.

Propostas conciliatórias rejeitadas.

É o relatório.

DECIDE-SE.



EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

311
63

1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC - PROC. AT-02565-2003-007-12-00-1 - P. 3

1. Da exceção de incompetência. Segundo o art. 114, I, VI e IX, da Constituição Federal, na redação dada pela EC n. 45/04, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta, bem como as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho, e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

A matéria discutida nos autos decorre de incidentes havidos na relação entre as partes, que era empregatícia, compreendendo-se na competência desta Justiça laboral.

Rejeita-se a exceção.

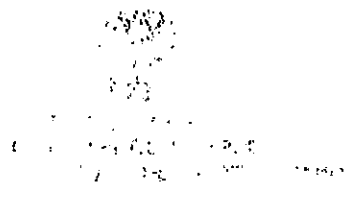
2. Da quitação. A quitação se restringe às importâncias incluídas no Termo de Rescisão, nos expressos termos do art. 477, § 2º, da CLT, verbis: "o instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas" (g.n.).

Rejeita-se a prejudicial.

3. Do pólo passivo. Como esclareceu a reclamada em sua defesa, "Vivo" é apenas um nome fantasia, não tendo havido alteração na pessoa jurídica formal, que permanece com a razão social de Global Telecom S.A., conforme documentos que juntou.

Portanto, não há sucessão ou solidariedade, mas continuidade de uma mesma e única empresa, que apenas acrescentou um uma marca ou um nome fantasia.

Assim, retifique-se a autuação e demais assentamentos, para que conste no pólo passivo apenas uma reclamada, qual seja, GLOBAL TELECOM S.A. (VIVO GLOBAL TELECOM).



EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

312
63

1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC - PROC. AT-02565-2003-007-12-00-1 - P. 4

4. Da quebra-de-caixa. A reclamante afirmou que, embora exercesse a função de caixa, não recebia o adicional correspondente, equivalente a 10% sobre o salário-base da empregada, conforme normas coletivas.

A reclamada afirmou que a quebra-de-caixa foi paga a partir de setembro de 2001 e que no período anterior não havia norma legal ou convencional que obrigasse ao pagamento.

As testemunhas confirmaram que as diferenças de caixa sempre foram descontadas dos empregados que exerciam essa função, e não apenas a partir de 2001. Porém, não é esse o fato que cria o direito. A responsabilidade do empregado por tais diferenças decorre de sua função específica e, em princípio, o próprio salário-base deveria ser compatível com a função e com o grau de responsabilidade a ela inerente. Esse é caso presente, pois a reclamante teve salário inicial de R\$ 960,00 (fl.30), tendo remuneração já adequada à sua responsabilidade.

O adicional conhecido como quebra-de-caixa não é previsto na CLT e, não havendo norma coletiva que o determine, o pedido de condenação ao pagamento dessa verba carece de amparo legal.

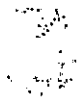
A reclamante juntou aos autos o ACT-2000/01 (fl.22/25), o qual porém não criou o direito a esse adicional.

O ACT-2001/02, vigente de 01.09.2001 a 31.08.2002, previu a quebra-de-caixa, em 10% do salário contratual básico (cl.19, fl.29). Assim, por este período, a verba era devida.

Os contracheques confirmam que, pelo período no qual foi devida, a parcela era corretamente paga, conforme fl.45/46.

Não restam diferenças a deferir.

Improcede.



1997-2000

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

313
83

1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC - PROC. AT-02565-2003-007-12-00-1 - P. 5

5. Da integração de valores pagos a título de vale-alimentação. As normas coletivas foram expressas ao dispor que esse benefício, "seja pela sua natureza, seja pela participação do empregado nos custos", não tinha natureza salarial, não integrando o salário para quaisquer efeitos (fl.24 e 28).

O mesmo é determinado pela legislação pertinente (Lei n. 6.321/76, art. 3º; Dec. 5/91, art. 6º; Dec. n. 349/91; OJ TST-SDI-1 n. 133).

Improcede.

6. Das horas extras e intervalares. Domingos e feriados laborados. Neste ponto, assiste razão à reclamante.

Como reconheceu o preposto da reclamada e confirmaram as testemunhas da reclamante, havia um controle de ponto oficial, que era encaminhado ao setor de Recursos Humanos, e uma planilha paralela, na qual eram anotadas as horas extras "não autorizadas para pagamento", para posterior compensação. A testemunha da reclamada igualmente confirmou que anotava as horas extras "na planilha que entrega à gerente", e não naquela que segue para o RH. As provas orais estão às fl.234/238. Para ilustrar, transcrevemos os esclarecimentos do preposto:

"... que os horários eram registrados no sistema pelo próprio empregado e os espelhos de ponto eram assinados pelos empregados; que em determinadas situações, tais como promoções em vésperas de feriados ou véspera de Natal, as prorrogações eram registradas no ponto, e em outras situações específicas, tais como o trabalho nos sábados à tarde "no dia D" de Lages, ou seja, segundo sábado de cada mês, as horas extras eram anotadas em uma planilha interna e não no sistema, e depois eram compensadas com horas de folga em outro dia no mesmo mês; que a compensação era feita com 50% a mais, ou seja, 01:30 de folga para cada hora extra; que essa compensação não constava no sistema" (fl.234/235).

Portanto, os controles de ponto da reclamada são totalmente inválidos para os efeitos legais, pois manipulados e sonegados quanto ao seu conteúdo.

2018/10

-

1

2018/10

2018/10

2018/10

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

314
83

1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC - PROC. AT-02565-2003-007-12-00-1 - P. 6

Presumem-se corretas as jornadas de trabalho descritas na inicial, também confirmadas pela prova testemunhal.

As testemunhas da reclamante foram prova, ainda, de que devido à sua função a reclamante não obtinha compensação efetiva das horas extras laboradas.

Procedem os pedidos.

A reclamada deverá pagar à reclamante as horas extras, assim consideradas as excedentes à quadragésima quarta hora semanal de trabalho, bem como as horas faltantes para o intervalo mínimo legal (art. 71, § 4º, da CLT), a serem apuradas com base nas jornadas médias descritas na inicial, observados porém os limites do depoimento pessoal da reclamante e das provas testemunhais, quais sejam:

a) de segunda a sexta-feira: das 9h às 18h30, com quarenta minutos de intervalo, de segunda a sexta-feira;

b) aos sábados: das 9h às 13h30, sem intervalo;

c) nos finais-de-semana que antecederam datas festivas (seis finais-de-semana por ano): sábado das 9h às 19h00, sem intervalo, e domingo das 14h às 18h;

d) no mês de dezembro de cada ano: das 9h às 22h45, sem intervalo, de segunda a sábado, e em dois domingos das 12h30 às 18h;

e) em eventos: dois por ano, com duração de dois dias (sábado e domingo, das 8h às 18h); e em duas Festas do Pinhão (junho de 2000 e junho de 2001) (dez dias em cada Festa, das 20h às 23h).

Incidem adicional de 50% (cinquenta por cento) e reflexos sobre repouso semanal remunerado, sobre as horas extras de segunda a sábado; e incide adicional de 100% sobre as horas de domingos e feriados. Essas verbas geram ainda reflexos em aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de um terço e 13º salários.



SECRET
SECRET
SECRET

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

315
80

1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES – SC – PROC. AT-02565-2003-007-12-00-1 – P. 7

Finalmente, incide o FGTS sobre o total, com acréscimo de 40%.

Deverão ser deduzidas, mês a mês, as importâncias já pagas ao título.

7. Do adicional noturno. Uma vez reconhecido o trabalho em horário noturno, como descrito retro, faz-se devido o adicional.

Procede.

A reclamada deverá pagar à reclamante o adicional noturno, equivalente a 20% da hora diurna, incidente sobre as horas noturnas e considerada a redução ficta, nos termos do art. 73 e §§ da CLT, com reflexos em repouso semanal remunerado, aviso prévio, férias acrescidas de um terço, 13º salários, FGTS e multa de 40% do FGTS. Não foi demonstrado o cabimento de outros reflexos. Deverão ser deduzidas, mês a mês, as importâncias já pagas ao título.

8. Da reintegração no emprego. A reclamante afirmou que em razão das atividades repetitivas que exercia adquiriu LER, inclusive constatada no exame demissional e exames complementares. Postulou a reintegração no emprego, com os pagamentos decorrentes. A reclamada afirmou basicamente que não houve doença decorrente do trabalho e que não houve qualquer afastamento superior a quinze dias, não havendo direito à estabilidade acidentária.

Razão assiste à reclamada.

À época da rescisão a reclamante se queixava de dores no ombro e região cervical (fl.51) e apresentava tendinopatia inflamatória (tendinose) (fl.55). Conforme a prova oral, a reclamante tinha dores no braço e tomava analgésicos; não havia ginástica laboral ou intervalo de digitador; e os móveis não era ergonômicos. Porém, ainda assim, não consta que durante o contrato a reclamante tenha tido afastamento superior a quinze dias e tenha percebido auxílio-doença acidentário, requisito necessário para o direito à estabilidade provisória.



EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

316
80

1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC - PROC. AT-02565-2003-007-12-00-1 - P. 8

Nesse sentido, a Lei n. 8.213/91, art. 118, *caput*:

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção de seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção de auxílio-acidente.

O C. TST, pela Orientação Jurisprudencial n. 230 da SDI-1, entende:

O afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8213/1991, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença.

ERR 360897/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 24.05.2001
ERR 346139/1997, Min. Rider de Brito, DJ 01.12.2000
ERR 299301/1996, Min. Brito Pereira, DJ 10.11.2000
ERR 313501/1996, Min. Milton de Moura França, DJ 17.12.1999
RR 650692/2000, 1ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 24.11.2000
RR 324972/1996, 2ª T, Juiz Conv. Ricardo Ghisi, DJ 03.09.1999
RR303552/1996, 4ªT, Min. Milton Moura França, DJ 12.03.1999
RR 378613/1997, 5ª T, Min. Brito Pereira, DJ 09.02.2001

À época da rescisão, a recomendação médica foi apenas de medicamentos e fisioterapia (fl.53) e não de afastamento do trabalho.

Finalmente, a perícia médica realizada esclareceu que "ao exame atual, não foram encontradas doenças ou alterações originadas em função de tais aspectos" (fl.254); que "o exame atual não caracterizou tal doença pois as manobras para identificar a dor no referido tendão foram negativos"; e que "os sintomas atuais de dores espalhadas pelo pescoço, ombro, região dorsal e membros superiores, com exame mostrando movimentos sem limitações e ausência de sinais inflamatórios, não decorrem de sobrecarga mecânica decorridos há dois ou três anos" (fl.256).

Nos esclarecimentos complementares, o sr. perito médico reafirmou essas conclusões, ressaltando que a *tendinite é doença benigna e curável* e que o exame

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

317
BO

1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES – SC – PROC. AT-02565-2003-007-12-00-1 – P. 9

atual não confirmou a presença de doença relacionada com o trabalho desenvolvido há mais de dois anos (fl.280/281).

Desse modo, não constatada, quer pelo INSS à época, quer pela perícia médica nos presentes autos, a existência de doença profissional, e não tendo havido durante o contrato afastamento superior a quinze dias e percepção de auxílio-doença acidentário, não cabe a reintegração no emprego ou indenização equivalente.

Além disso, como registrou ainda a reclamada em sua defesa, com razão, a presente ação foi ajuizada somente em 24.10.2003, cerca de um ano e dez meses após a rescisão, de forma que o prazo de eventual garantia de emprego acidentária já estaria ultrapassado à época do ajuizamento.

Improcedem.

Não obstante, oficie-se ao d. Ministério Público do Trabalho, com cópia da ata de fl.234/239 e da presente sentença, para as providências que considerar necessárias especialmente visando à adoção, pela reclamada, de medidas preventivas de doenças ocupacionais.

9. Da indenização por danos morais e patrimoniais. Não constatada a existência atual de doença ocupacional, como referido, improcedem os pedidos.

10. Das férias. A reclamante afirmou que durante o contrato usufruiu férias de no máximo dez dias em cada período. Postulou indenização correspondente aos vinte dias sonegados em cada período.

A reclamada juntou as solicitações de conversão de dez dias das férias de cada período em abono, conforme fl.196 e 200.

A primeira testemunha da reclamante afirmou que a mesma tirava em média quinze dias de férias por ano; a segunda testemunha da reclamante afirmou que a mesma tinha quinze ou vinte dias de férias por ano; e a testemunha apresentada pela reclamada afirmou que a reclamante tinha vinte dias de férias por ano.

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

318
EB

1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES – SC – PROC. AT-02565-2003-007-12-00-1 – P. 10

Tendo em vista os depoimentos das duas últimas testemunhas, no sentido de que a reclamante tinha cerca de vinte dias de férias, e ante os documentos de fl.196 e 200 referidos, não restam diferenças ao título.

Improcedem.

11. Da multa do art. 477 da CLT. Há controvérsia na jurisprudência acerca do cabimento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, no caso de constatação da existência de diferenças de verbas rescisórias não quitadas no prazo legal.

Dispõe a CLT:

Art. 477. ...

...

§ 6º. O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

- a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou
- b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

...

§ 8º. A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

Portanto, a multa incide no caso de pagamento intempestivo das parcelas constantes do termo de rescisão ou recibo de quitação. Porém, a lei, ao fixar o prazo para pagamento das rescisórias, não presume que as mesmas sejam pagas pela empresa incorretamente ou parcialmente.

Esta é a divergência. Verificando-se, ao final de processo judicial, que as verbas que constavam do Termo de Rescisão não eram as devidas mas apenas parte delas, p.e. por incorreção na base de cálculo utilizada

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

319
80

1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC - PROC. AT-02565-2003-007-12-00-1 - P. 11

pela empresa, cabe a multa fixada pelo § 8º daquele artigo.

O mesmo entendimento tem sido acolhido pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, especialmente nos casos de vínculo de emprego reconhecido judicialmente, nos quais sequer há TRCT (p.e. Ac.2ªT n.13.985/2004; Ac. 2ªT. n. 233/2005; Ac. 1ªT. n. 13.565/2004).

Não se trata, no caso presente, de pequena divergência sobre alguma parcela juridicamente controversa, de pagamento de parcela em atraso em rescisão complementar, ou de atraso irrisório ou justificado. Trata-se de integração de horas extras sonegadas durante o contrato pela fraude no sistema de registro de horário.

Portanto, uma vez reconhecida a existência das diferenças, conclui-se que não houve pagamento das verbas rescisórias no prazo legal. O pagamento apenas parcial não desonera a empresa da multa pela mora.

Procede.

12. Do artigo 467 da CLT. Não tem aplicação, por serem controversas todas as verbas postuladas.

13. Dos honorários periciais e assistenciais. Apesar da declaração de fl.21, a reclamante recebia salário superior a dois mínimos, conforme fl.30/46. Esse salário será ainda base de cálculo dos créditos que tem a receber no presente processo, que resultará em valor suficiente para o pagamento dos honorários periciais sem grande diferença no resultado final líquido que caberá à autora.

A concessão dos benefícios da Justiça gratuita à reclamante implicaria em condenação da União ao pagamento dos honorários periciais, mediante posterior requisição, na forma da Portaria n. GP-506/04 do E. TRT da 12ª Região, e esta condenação somente deve ser efetuada nas hipóteses em que seja realmente cabível e necessária.

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

320
63

1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES – SC – PROC. AT-02565-2003-007-12-00-1 – P. 12

Desse modo, os honorários periciais ora são fixados moderadamente em R\$ 250,00, a serem pagos pela reclamante, mediante dedução dos créditos que venha a receber da reclamada nos presentes autos.

Prejudicados, conseqüentemente, os honorários assistenciais. Apesar de estar assistida por seu sindicato, a reclamante não preenche os requisitos para os benefícios da Justiça gratuita.

15. Do IRRF. Adotamos o entendimento já expresso pelo E. TRT da 12ª Região, por suas três Turmas, bem como pelo C. TST através da O.J. SDI-I n. 228. Assim, o desconto tributário, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o total da condenação, calculado ao final, por força da Lei n. 8.541/92, art. 46, observados os títulos que constituem base de incidência do referido imposto. Autoriza-se a dedução, nesses termos, devendo ser comprovado nos autos o respectivo recolhimento.

Não cabe indenização ao empregado de diferenças de deduções decorrentes do regime de caixa comparado ao de competência, pois os critérios de cálculo são decorrentes de lei.

16. Das contribuições previdenciárias. Autoriza-se a dedução das contribuições previdenciárias até o limite da parcela devida pelo empregado, observado o critério de competência (Dec. n. 3.048/99, art. 276, § 4º). A reclamada deverá comprovar nos autos o recolhimento dessa parcela e da patronal.

ISTO POSTO, na presente ação trabalhista proposta por PATRÍCIA CRISTINA ARRUDA DE CASTILHOS contra GLOBAL TELECOM S.A. (VIVO GLOBAL TELECOM) perante esta 1ª Vara do Trabalho de Lages, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, para condenar a reclamada a pagar à reclamante, nos termos da fundamentação: a) horas extras, intervalares e horas de domingos e feriados, com adicionais e reflexos, deduzidas as importâncias já pagas ao título; b) adicional noturno, deduzidas as importâncias já pagas ao título; e c) multa do art. 477 da CLT. Juros e correção monetária na

2011

10

10

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

32)
60

1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES – SC – PROC. AT-02565-2003-007-12-00-1 – P. 13

forma da lei. Liquidação por cálculos. Custas de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 10.000,00, pela reclamada. Honorários periciais fixados moderadamente em R\$ 250,00, pela reclamante, a serem deduzidos de seus créditos no presente processo. Autorizam-se as deduções legais, sendo que a reclamada deverá comprovar o recolhimento inclusive da parcela patronal. Retifique-se a autuação e demais assentamentos, para que conste no pólo passivo apenas uma reclamada, qual seja, GLOBAL TELECOM S.A. (VIVO GLOBAL TELECOM). Oficie-se ao D. Ministério Público do Trabalho nos termos da fundamentação, item 8, in fine. Intime-se o INSS para os efeitos da Lei n. 10.035/00, na fase de liquidação. Intimem-se as partes. Nada mais.

ROSANA BASILONE LEITE FURLANI
Juíza do Trabalho



EM BRANCO

**PIP - Guia de Recolhimento do FGTS e
Informações à Previdência Social**

01 - Carimbo GIEF

00 - Para uso da CAIXA

24 - Competência mês/ano

fev-05

25 - Código recolhimento

418

26 - OUTRAS INFORMAÇÕES

Nº Processo Judicial

02565-2003-007-12-00-1

Vara/JCJ

01ª VT de Lages

Período (de - até)

02 - Razão Social/nome

Global Telecom S/A

03 - Pessoa para contato/DDD/telefone

Marcelo

51

33.883.340

04 - CGC/CNPJ/CEI

02.449.992/0001-64

05 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)

Av. Higienópolis, nº 1365

06 - Bairro/distrito

Centro

07 - CEP

86.015-010

08 - Município

Londrina

09 - UF

PR

10 - FPAS

11 - Código tercelros

12 - SIMPLES

13 - Alíquota SAT

14 - CNAE

15 - Tomador de serviço (CGC/CNPJ/CEI)

16 - Tomador de serviço (razão social)

17 - Valor devido Previdência Social

18 - Contrib. descontada empregado

19 - Valor salário-família

20 - Comerc. de produção rural

21 - Receita evento desp./patrocinio

22 - Compensação Prev. Social

23 - Somatório (17+18+19+20+21+22)

27 - Nº PIS/PASEP/inscrição do contribuinte individual

124.39743.16.1

28 - Admissão (data)

29 - Carteira de trabalho (nº/série)

042714-00020/SC

30 - Cat

31 - Remuneração (sem parcela do 13º salário)

32 - Remuneração 13º salário (somente parcela do 13º salário)

33 - Ocor.

34 - Nome do trabalhador

Patricia Cristina Arruda de Castilhos

35 - Movimentação (data)

Cód.

36 - Nascimento (data)

37 - Somatório (Campo 31)

38 - Somatório (Campo 32)

39 - Soma

40 - Rem. + 13º sal (Cat. 1, 2, 3 e 5)

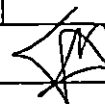
41 - Rem + 13º sal (Cat. 4)

42 - Total a recolher FGTS

4402,00

Porto Alegre, 23.02.2005

Local e data



Assinatura


see
336
737

EMERGENCY

338

GuedesJuruáJuchemReisFischinger
AdvogadosS/C

1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC
Proc. Nº 2505/03
Esta folha contém 01 Documento(s)

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO - →	23.02.2005
	03 NÚMERO DO CPF OU CGC →	02.449.992/0001-64
	04 CÓDIGO DA RECEITA →	8019
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA →	02565-2003-007-12-00-1
01 NOME/TELEFONE Global Telecom S/A 01ª Vara do Trabalho de Lages	06 DATA DO VENCIMENTO →	23.02.2005
	07 VALOR PRINCIPAL →	200,00
Rte.: Patricia Cristina Arruda de Castilhos Veja no verso instruções de preenchimento	08 VALOR DA MULTA →	
	09 VALOR DO JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69 →	
	10 VALOR TOTAL →	200,00
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias) CEF271625022005103735003928 200,00RD1004	



EMERSON



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

384
2

Ac.-2ªT-Nº 08669 /2006 RO-V 02565-2003-007-12-00-1

3807/2005

HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Tendo a parte crédito constituído no feito, ainda que beneficiada pela assistência judiciária para fazer frente a outras despesas, deve responder pelos honorários profissionais a que deu causa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO**, provenientes da 1ª Vara do Trabalho de Lages, SC, sendo recorrentes **1. GLOBAL TELECOM S.A.** e **2. PATRÍCIA CRISTINA ARRUDA DE CASTILHOS** e recorridos **AS MESMAS**.

Em face da sentença que julgou parcialmente procedentes o pedido, condenando a reclamada ao pagamento de horas extras intervalares, horas de domingos e feriados, com adicionais e reflexos, adicional noturno, multa do art. 477 e mais juros e correção monetária na forma da lei, recorrem as partes.

Alega a reclamada que a jornada de trabalho constante nos registros de ponto não pode ser descaracterizada, pois os depoimentos das testemunhas se apresentaram imprecisos. Pugna, também, para que seja afastada a multa do art. 477 da CLT.

J

385
2

A reclamante, por sua vez, argúi preliminar de nulidade, por cerceamento de defesa em relação ao pedido de realização de nova perícia médica.

Alega, no mérito, que sofreu doença ocupacional e que se encontrava ao abrigo da estabilidade acidentária quando da demissão e, portanto, pugna pela indenização por danos morais e patrimoniais.

Pleiteia, também para que sejam incluídos à condenação os vinte dias de férias dos períodos aquisitivos 1999/2000 e 2000/2001 e o cômputo das horas extras já deferidas sobre a 44ª semanal, também sobre a 8ª diária de segunda a sexta-feira e sobre a 4ª aos sábados.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e honorários assistenciais.

Pugna pela incidência do imposto de renda e das contribuições previdenciárias, pelo regime de competência.

Contra-razões foram apresentadas por ambas as partes.

A Procuradoria Regional do Trabalho, manifesta-se pelo regular prosseguimento do feito, nos termos da LC 75/93.

É o relatório.

386
✓

V O T O

Conheço dos recursos e das contrarrazões, por hábeis e tempestivos.

Considerando a ordem de prejudicialidade das questões suscitadas, inverte a ordem de julgamento.

RECURSO DA RECLAMANTE

PRELIMINAR

Cerceamento de defesa. Protesto por nova perícia. Inocorrência

Pugna a parte, ainda que implicitamente, pelo reconhecimento de cerceamento de defesa ante o indeferimento de pleito pela realização de nova prova pericial, com o retorno dos autos à origem para realização da diligência pretendida.

Para tanto, sustenta a nulidade do laudo pericial de fls. 254/260, diante das contradições e impugnações apontadas nas manifestações de fls. 262/266 e 289/290, que apresentado pelo expert em 04-08-2004, limitou-se a responder os quesitos apresentados pelas partes, sem trazer qualquer conclusão ou mesmo apresentar a metodologia por ele utilizada, o que torna clara sua nulidade.

✓

387

Quanto ao mencionado laudo informou o Sr. Perito que:

Não existe nexó causal entre os sintomas referidos de dores espalhadas na região cervical, dorsal e membros superiores, com a atividade laborativa exercida há mais de dois anos (fl. 258).

Assim também à fl. 280, em resposta a quesitos complementares, deixou assente:

[...] ficou bastante clara a conclusão da perícia, de que as queixas, agora referidas, não estão relacionada com o trabalho desenvolvido há mais de dois anos. Isto é compreensível, pois uma tendinite, doenças benigna e curável de acordo com qualquer literatura [...]

Tal assertiva, segundo a recorrente contraria o exame demissional seguido de outros exames solicitados pelo próprio médico do trabalho, que resultaram no diagnóstico de alteração focal no tendão supra-espinhal (tendinite) e tendinose (fls. 50/55).

Não há cerceamento de defesa, cuja hipótese não deve ser confundida com o inconformismo da parte com o resultado do trabalho pericial.

Consoante o artigo 437 do Código de processo Civil , o juiz poderá determinar, de ofício ou a

}

requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.

Ora, estando o julgador suficientemente esclarecido com a prova técnica válida e conclusivamente produzida, é dever¹ o indeferimento da prova que se pretende sobreposta.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

M É R I T O

1. Doença Ocupacional e Estabilidade Acidentária

Irresignada com a sentença que negou provimento ao pleito, diante da ausência de percepção de auxílio-doença acidentário e do laudo pericial desfavorável, recorre a reclamante.

Ainda que substanciosos os argumentos da parte, não há como ser modificada a decisão recorrida.

Como bem asseverou o julgado recorrido, à fl. 317:

[...] não restou constatada, quer pelo INSS à época, quer pela perícia médica

¹ CPC - Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

389
N

nos presentes autos, a existência de doença profissional, e não tendo havido durante o contrato afastamento superior a quinze dias e percepção de auxílio-doença acidentário, não cabe a reintegração no emprego ou indenização equivalente.

Por outro lado, ainda que não considere o afastamento da parte na contratualidade condição absoluta para o reconhecimento de eventual reintegração e garantia de emprego determinada na Lei 8213/91, não há no feito indicativo de que tenha o empregador agido de forma a obstar o reconhecimento de situação adversa à saúde profissional da recorrente.

Registro, por fim, que, ao contrário do afirmado pela recorrente, do exame da prova produzida não se pode inferir tenha o Sr. Perito restringido seu parecer técnico apenas ao exame clínico atual, mas, como informado à fl. 280, se baseado no exame clínico, "na avaliação dos antecedentes" e exames complementares.

Da mesma forma, tendo a parte crédito constituído no feito, ainda que beneficiada pela assistência judiciária para fazer frente a outras despesas, deve responder pelos honorários profissionais a que deu causa.

Com efeito, mantenho a sentença recorrida no particular.



290
N

Nego provimento.

2. Indenização por Danos Morais e Patrimoniais

Pugna a recorrente pela reforma da sentença e conseqüente condenação ao pagamento de indenização por danos morais e patrimoniais.

Sendo a insurgência, de certa forma, de natureza acessória, não há como ser acolhida.

Nego Provimento.

3. Férias

Pugna a parte pela reforma da sentença, aduzindo que usufruía de apenas dez dias de férias anuais.

Razão não lhe assiste.

Não prosperam suas alegações, uma vez que tanto a prova oral quanto a documental são no sentido de que a reclamante usufruía de vinte dias de férias anuais, pois a primeira testemunha da reclamante informou que a autora "tirava em média quinze dias de férias" ao passo que a segunda disse que "a reclamante tirava férias em torno de 15/20 dias" e os documentos de fls. 196/206 (avisos de férias e solicitação de abono de férias), demonstram que

↓

291
N

a reclamante convertia 1/3 do período aquisitivo em abono pecuniário.

Portanto, nada há reformar no presente tópico.

Nego provimento.

4. Horas Extras acima da 8ª Diária de Segunda a Sexta-feira e da 4ª aos Sábados

Contra a sentença que condenou a reclamada ao pagamento das horas extras consideradas excedentes da 44ª semanal, insurge-se a reclamante.

Pugna para que o cômputo de horas extras, nos termos da jornada arbitrada pelo MM. Juízo a quo seja apurado não apenas sobre as excedentes à 44ª hora semanal, mas também sobre a 8ª diária de segunda a sexta-feira e a 4ª aos sábados.

Razão lhe assiste.

No caso *sub judice* houve a invalidação dos cartões ponto juntados pela empresa, diante dos depoimentos das testemunhas (fls. 234/238) que informaram haver duas planilhas para anotação das horas extras laboradas, a *oficial* que era encaminhada ao setor de recursos humanos e a *paralela* com horas extras não autorizadas para pagamento, que era entregue ao gerente (fls. 234/238).

A jornada de trabalho da reclamante era das 9h às 18h30min, com 40min de intervalo intrajornada, de segunda a sexta-feira e das 9h às 13h30min, sem intervalo intrajornada, aos sábados, ultrapassando habitualmente o limite semanal de 44 horas.

Dessa forma inválido também o acordo de compensação de horas suplementares de fls. 130, o qual em sua cláusula 3, previa que a **compensação somente será possível quando respeitado o limite semanal de 44 horas de trabalho e quando o serviço diário não se estender por período superior a dez horas.** (grifei)

Se o intuito do acordo de compensação era, justamente, não exceder a jornada semanal de 44 horas semanais, a prestação habitual de horas além desse limite permite a presunção de que a intenção da empresa era, apenas, a de desonerar-se do pagamento das horas laboradas além da 8ª diária.

Ademais, fora a jornada habitual superior a 44 horas semanais, havia ainda nos finais de semana que antecediam as datas festivas (seis finais de semana por ano), jornada aos sábados das 9h às 19h, sem intervalo e aos domingos das 14h às 18h e no mês de dezembro de cada ano, das 9h às 22h45min, sem intervalo de segunda à sábado e em dois domingos das 12h30min às 18h e mais, nos dois eventos anuais com duração de dois dias havia labor aos sábados e domingos das 8h às 18h e nas festas do pinhão com duração de dez dias cada festa, das 20h às 23h. A

394

Diante do exposto, e tão-somente considerando eventual prejuízo na contagem da jornada extraordinária quando não configurado o trabalho na semana "cheia", impõe-se o acolhimento parcial do pleito para que no cálculo das horas extras deferidas sejam consideradas as laboradas além da 8ª diária e da 44ª semanal, desde que não-cumulativas.

5. Honorários Assistenciais e Assistência Judiciária Gratuita

De acordo com a sentença proferida, os honorários assistenciais foram indeferidos porque a recorrente percebia mais de dois salários mínimos mensais, sendo certa a assistência sindical.

Portanto, restaram atendidos os pressupostos elencados no art. 14 da Lei nº 5.584/70 para o deferimento da parcela postulada pela obreira.

Condeno, pois ao pagamento de honorários assistenciais, no importe de 15% sobre o valor da condenação.

6. Descontos Fiscais e Previdenciários

A sentença determinou a apuração dos descontos fiscais pelo regime de caixa e as contribuições previdenciários pelo regime de competência.

Merece ser mantida a sentença.

J

395
2

As contribuições previdenciárias devem ser apuradas pelo regime de competência, isto é, mês a mês, não sendo lícito a apuração sobre o teto de contribuição sobre a totalidade do crédito.

Nesse sentido o § 4º do art. 276 do Decreto 3.048/99:

A contribuição do empregado no caso de ações trabalhistas será calculada, mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

Dessa forma, o teto do salário de contribuição deve ser sempre observado, desde que a contribuição pelo regime de competência importe em valor superior.

Quanto aos descontos fiscais, revendo posicionamento anteriormente adotado principalmente por razões relativas a efetividade do processo do trabalho e da celeridade processual passo a adotar a Orientação Jurisprudencial n° 228 da SDI do TST, a saber:

Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Lei n° 8541/1992, art. 46. Provisamento da CGJT n° 3/1984 e alterações posteriores. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

396

Sendo assim, nego provimento.

RECURSO DA RECLAMADA

1. Jornada de Trabalho

Insurge-se a empregadora contra a condenação ao pagamento de horas extras, intervalares, adicional noturno e dobra legal.

Alega que todos os horários de labor foram devidamente registrados nos cartões ponto, deles constando o labor extraordinário e a concessão de folga compensatória correspondente.

Pugna pela reforma da sentença quanto as horas extras, bem como diferenças de intervalos intrajornada, adicional noturno e labor em domingos e feriados, pois entende que a prova oral produzida não pode desabonar os documentos juntados e, ainda, porque a reclamante não indicou com precisão quais as horas extras que entende fazer jus.

Razão não lhe assiste.

A própria testemunha ouvida no interesse da recorrente, corroborando com as alegações da empregada quanto as horas extras, informou "[...] que as horas extras nos dias de maior movimento ficavam anotadas em controle separado." (fl. 293).

4

Da mesma forma o preposto afirmou "(...) que havia duas planilhas de horário, sendo que na que era encaminhada ao RH eram registradas somente as horas extras autorizadas para pagamento e na outra planilha, interna, eram anotadas as demais horas extras; que estas últimas às vezes eram compensadas; às vezes não (...)". (fl. 235).

Portanto, não merece reforma o r. julgado a quo, uma vez que restou comprovado que os cartões ponto juntados aos autos não são válidos para apurar a real jornada de labor.

Ademais, as horas extras, intervalares, noturnas e o labor em domingos e feriados foram apurados pela média das horas alegadas na exordial e nos depoimentos.

Nego provimento.

2. Multa do art. 477, § 8º da CLT

O MM. Juízo a quo condenou a reclamada ao pagamento da referida multa, pois as horas extras foram pagas pelo sistema de registro de horário que não correspondia a real jornada efetuada pela reclamante.

A reclamada alega que as verbas decorrentes do término do contrato de trabalho da reclamante, foram pagas à época certa e portanto não é passível da aplicação da multa do art. 477, § 8º da CLT.

Razão lhe assiste.

298

As verbas devidas, foram pagas à época certa, não havendo falar em multa.

Dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477 da CLT.

Em face da reforma da sentença, arbitro em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) o valor atualizado da condenação.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS**; por igual votação, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. No mérito, por unanimidade de votos, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RECLAMANTE** para determinar que a apuração das extraordinárias deferidas, observe o trabalho após a 8ª hora diária e 44ª semanal, não-cumulativos, assim como para condenar ao pagamento dos honorários advocatícios assistenciais. Por igual votação, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RECLAMADA** para excluir a condenação ao pagamento da multa do art. 477 da CLT. Em face da reforma da sentença, arbitrar em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) o valor atualizado da condenação.

Custas na forma da lei.

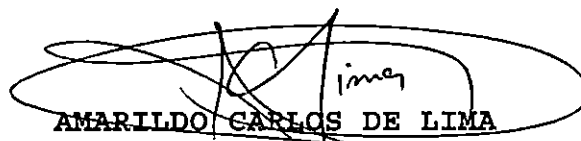
Intimem-se.



399
2

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 09 de maio de 2006, sob a Presidência da Exma. Juíza Marta Maria Villalba Fabre, os Exmos. Juízes Sandra Marcia Wambier e Amarildo Carlos de Lima. Presente a Exma. Dra. Dulce Maris Galle, Procuradora do Trabalho.

Florianópolis, 20 de junho de 2006.


AMARILDO CARLOS DE LIMA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

411
2

Ac. - 2ª T - Nº 16075 / 2006

ED RO-V 02565-2003-007-12-00-1

1620/2006

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACO-
LHIMENTO. Constatada a omissão, são os
embargos de declaração instrumento
próprio para o suprimento da irregula-
ridade.

VISTOS, relatados e discutidos estes
EMBARGOS DECLARATÓRIOS, opostos ao Acórdão nº 8669/2006,
proferido nos autos do **RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO nº**
02565-2003-007-12-00-1, provenientes da 1ª Vara do Trabalho
de Lages, SC, sendo embargante **GLOBAL TELECOM S.A.**

A reclamada opõe embargos de declara-
ção, apontando omissões e obscuridades no acórdão às fls.
384/399. Aduz ser omissa o julgado quanto ao pedido de com-
pensão dos valores pagos a título de horas extras e obs-
curo quando afirma que o mérito do pedido de indenização
por dano moral possui, "de certa forma", natureza acessó-
ria.

É o relatório.

V O T O

Conheço dos embargos porquanto atendi-
dos os pressupostos legais de admissibilidade.

M É R I T O**1. OMISSÃO. COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS**

Sustenta a embargante que em seu recurso ordinário requereu, em caso de majoração da condenação atinente às horas extras, fossem compensados todos os pagamentos efetuados a título de horas extras.

A sentença de primeiro grau condenou a reclamada a pagar à reclamante horas extras, assim consideradas as excedentes da 44ª semanal, deduzidas, mês a mês, as importâncias pagas sob o mesmo título.

Contra tal decisão a ré interpôs recurso ordinário, pugnando pela exclusão da condenação das horas extras e, caso não fosse o entendimento majoritário, pela compensação de todos os valores pagos a título de horas extras (fl. 335 do RO).

O acórdão às fls. 384/399 negou provimento ao recurso da empregadora e acolheu parcialmente o recurso da autora para determinar que no cálculo das horas extras deferidas sejam consideradas as laboradas além da 8ª diária e da 44ª semanal, desde que não-cumulativas (tão-somente considerando eventual prejuízo na contagem da jornada extraordinária quando não configurado o trabalho na semana "cheia").

Efetivamente, não houve manifestação deste Colegiado quanto ao pedido de compensação da ré.

A pretensão de se obter a dedução de todos os valores pagos a título de horas extras, ainda que pagas em meses subseqüentes, não tem acolhida, haja vista que o parâmetro para a apuração e a satisfação das horas extras é o módulo mensal. Assim e principalmente com vistas à condição de mensalista da reclamante, as horas extras já pagas terão a dedução restrita ao critério mês a mês, na forma como decretada em primeira instância. Excetua-se, obviamente, eventual pagamento expressamente realizado retroativamente.

Pelo que, acolho os embargos para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação.

2. OBSCURIDADE. DANO MORAL

Assevera a embargante que a fundamentação do acórdão, ao indeferir o pleito referente ao dano moral, restou obscura. Requer esclarecimentos quanto à relação de subordinação entre os pedidos mencionados (acessório e principal), já que esta 2ª Turma entendeu que ele, o dano moral, "de certa forma", possui natureza acessória.

Pleiteou a empregada a nulidade da dispensa e a condenação ao pagamento de indenização correspondente ao período de sua estabilidade acidentária, por ter adquirido doença profissional durante a contratualidade, bem como indenização por danos morais e patrimoniais, ao argumento de que adquiriu a enfermidade por culpa patronal.



Ora, resta claro que, não tendo sido reconhecida a estabilidade, por não ter restado comprovada a existência da alegada doença profissional, já que ausente o afastamento superior a quinze dias e a percepção de auxílio-doença, desaparece a razão ensejadora do dito dano moral.

Portanto não houve a obscuridade na análise do pedido de indenização por danos morais e patrimoniais, em razão de o acórdão embargado ter afirmado que ele possui, de certa forma, natureza acessória, pois, como dito, o exame desta matéria restou prejudicado, uma vez que o acórdão manteve a sentença que não reconheceu a estabilidade acidentária decorrente de doença profissional.

Pelo que, rejeito os embargos de declaração neste item.

Por todo o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para sanar a omissão apontada quanto ao pedido de compensação dos valores pagos à título de horas extras, ao qual nego provimento.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE** para sanar a omissão apontada quanto ao pedido de compensação dos valores pagos a título de horas extras e



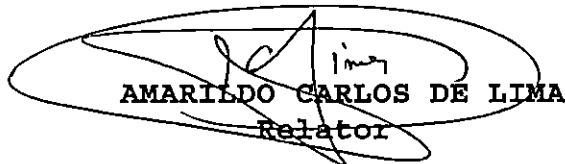
415
2

negar-lhe provimento, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Relator.

Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 03 de outubro de 2006, sob a Presidência da Exma. Juíza Marta Maria Villalba Fabre, os Exmos. Juízes Geraldo José Balbinot e Amarildo Carlos de Lima. Presente o Exmo. Dr. Marcelo José Ferlin D'Ambroso, Procurador do Trabalho.

Florianópolis, 30 de outubro de 2006.


AMARILDO CARLOS DE LIMA
Relator

U

),
,

419
A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CENTRAL DE CÁLCULOS DE LAGES-SC

Proc. 1ª VT Nº.2565/03

Autuado em:

24/10/03

Autor(a): PATRICIA CRISTINA DE CASTILHOS

Ré(u): GOBAL TELECOM S/A E OUTROS (02)

RESUMO

01 - DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO

1. 1 - Principal	R\$ 10.363,20
1. 2 - FGTS	R\$ 1.833,84
1. 3 - Juros	R\$ 6.984,37
1. 4 - Honorários Assistenciais	R\$ 3.782,33
1. 5 - INSS = cota empregado	R\$ 833,65
1. 6 - INSS = cota empregador	R\$ 3.204,02
1. 7 - INSS = SAT	R\$ 160,20
1. 8 - INSS = Terceiros	R\$ 929,17
1. 9 - IRPF	R\$ 4.938,76
1.10 - Custas	R\$ 374,01
1.11 - Hon. Periciais Médicos	R\$ 261,73

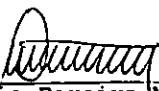
02 - TOTAL GERAL R\$ 33.665,28

Base IRPF, inclusive 13º sal. = REGIME	CAIXA	21.091,12
--	-------	-----------

OBS.: Indexador de Débitos Trabalhistas até: 01/01/07 0,900034

Os valores dos descontos previdenciários (cota autor(a)) e descontos fiscais foram deduzidos dos seus créditos.

Lages SC, 19/12/06


Marco Antonio Pereira Madruga
Assistente-Chefe do Setor de Apoio à Execução

420
M

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CENTRAL DE CÁLCULOS DE LAGES - SC

Proc. 1ª VT Nº.2565/03

Autuado em:

24/10/03

Autor(a): PATRICIA CRISTINA DE CASTILHOS

Ré(u): GOBAL TELECOM S/A E OUTROS (02)

ESBOÇO DE LIQUIDAÇÃO

RESUMO GERAL

01 - CRÉDITOS A(O) AUTOR(A)

1.1 - Debitos Trabalhistas		R\$	16.397,34
1.2 - FGTS	11,20 %	R\$	1.833,84
1.3 - Subtotal		R\$	18.231,18
1.4 - Juros	38,31 %	R\$	6.984,37
1.5 - Subtotal		R\$	25.215,55
1.6 - INSS = cota empregado		(-) R\$	833,65
1.7 - IRPF		(-) R\$	4.923,16
1.8 - IRPF 13º sal.		(-) R\$	15,60
1.9 - Hon. Periciais (deduzido da autora)		(-) R\$	261,73
1.10 - TOTAL		R\$	19.181,41

02 - CRÉDITOS DE TERCEIROS

2.1 - Honorários Assistenciais	15 %	R\$	3.782,33
2.2 - Honorários Periciais:			
2.2.1 - Médicos (deduzidos da autora)		R\$	261,73
2.2.2 - Engenheiro		R\$	-
2.2.3 - Contábeis		R\$	-
2.3 - Edital (fl.)		R\$	-
2.4 - Outros		R\$	-
2.5 - TOTAL		R\$	4.044,06

03 - CRÉDITOS DA FAZENDA NACIONAL

3.1 - Custas Conhecimento	2,00%	R\$	504,31
3.2 - Custas Execução	0,50%	R\$	126,08
3.3 - Custas Pagas		(-) R\$	256,38
3.4 - TOTAL		R\$	374,01

04 - VALORES PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Base IRPF = REGIME		CAIXA	19.729,96
Base IRPF (13º salário) = REGIME		CAIXA	1.361,16
Base Previdenciária			16.020,09
INSS (cota empregado)		(+)	833,65
IRPF		(+)	4.938,76
INSS (cota empregador)	20,00%	(+)	3.204,02
SAT	1,00%	(+)	160,20
TERCEIROS	5,80%	(+)	929,17

Caso a(o) ré(u) seja optante do SIMPLES, somente será devido a cota do empregado(a).

05 - TOTAL R\$ 33.665,28

OBS.: Indexador de Débitos Trabalhistas até: 01/01/07

0,900034

421
14

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CENTRAL DE CÁLCULOS DE LAGES - SC

Proc. 1ª VT Nº: 2565/03

Autor(a): PATRICIA CRISTINA DE CASTILHOS

Ré(u): COBAL TELECOM S/A E OUTROS (02)

HORAS EXTRAS

MES/ANO	SAL. HORA	No.HOR.	R.S.R.	TOT. HORAS	MÉD. FÉR.	%	VL. DEVIDO	VL. PAGO	DIFERENÇA	VL. CORRIGIDO
ago-1999	4,36	10,36	1,99	12,35	0,00	50,00	80,77	0,00	80,77	97,88
set-1999	4,36	32,07	6,41	38,48	0,00	50,00	251,66	0,00	251,66	304,16
out-1999	4,36	31,40	7,54	38,94	0,00	50,00	254,67	0,00	254,67	307,08
nov-1999	4,36	30,90	7,73	38,63	0,00	50,00	252,64	81,74	170,90	205,66
dez-1999	4,36	164,36	31,61	195,97	0,00	50,00	1.281,64	75,79	1.205,85	1.446,76
13o. sal.	4,36	0,00	0,00	21,56	0,00	50,00	141,00	13,13	127,87	153,68
jan-2000	4,36	26,57	6,38	32,95	0,00	50,00	215,49	270,75	(55,26)	(66,16)
fev-2000	4,36	26,57	4,25	30,82	0,00	50,00	201,56	0,00	201,56	240,78
mar-2000	4,36	27,74	4,11	31,85	0,00	50,00	208,30	197,53	10,77	12,84
abr-2000	4,36	30,23	7,56	37,79	0,00	50,00	247,15	105,62	141,53	168,44
mai-2000	4,36	33,24	6,39	39,63	0,00	50,00	259,18	75,79	183,39	217,75
jun-2000	4,36	60,65	12,13	72,78	0,00	50,00	475,98	39,23	436,75	517,52
jul-2000	4,36	27,07	5,21	32,28	0,00	50,00	211,11	36,22	174,89	206,89
ago-2000	4,36	33,24	6,39	39,63	0,00	50,00	259,18	63,44	195,74	231,13
set-2000	4,36	31,40	6,28	37,68	0,00	50,00	246,43	31,38	215,05	253,63
out-2000	4,50	32,07	7,70	39,77	0,00	50,00	268,45	54,43	214,02	252,11
nov-2000	4,50	30,90	7,73	38,63	0,00	50,00	260,75	0,00	260,75	306,80
dez-2000	4,50	166,50	39,96	206,46	0,00	50,00	1.393,61	108,57	1.285,04	1.510,36
13o. sal.	4,50	0,00	0,00	43,85	0,00	50,00	295,99	81,91	214,08	251,77
jan-2001	4,50	27,74	5,33	33,07	0,00	50,00	223,22	448,10	(224,88)	(264,00)
fev-2001	4,50	5,18	0,86	6,04	43,67	50,00	433,82	0,00	433,82	509,01
mar-2001	4,50	28,24	4,18	32,42	0,00	50,00	218,84	7,73	211,11	247,24
abr-2001	4,50	24,90	7,58	32,48	0,00	50,00	219,24	0,00	219,24	256,40
mai-2001	4,50	27,74	5,33	33,07	0,00	50,00	223,22	43,04	180,18	210,34
jun-2001	4,50	59,98	12,00	71,98	0,00	50,00	485,87	12,11	473,76	552,13
jul-2001	4,50	27,74	5,33	33,07	0,00	50,00	223,22	0,00	223,22	259,51
ago-2001	4,50	27,74	5,14	32,88	0,00	50,00	221,94	36,72	185,22	214,64
set-2001	5,15	24,73	6,18	30,91	0,00	50,00	238,78	0,00	238,78	276,18
out-2001	5,15	27,74	5,33	33,07	0,00	50,00	255,47	0,00	255,47	294,69
nov-2001	5,15	25,40	6,35	31,75	0,00	50,00	245,27	0,00	245,27	282,38
dez-2001	5,15	163,74	39,30	203,04	0,00	50,00	1.568,48	0,00	1.568,48	1.802,12
13o. sal.	5,15	0,00	0,00	42,45	0,00	50,00	327,93	45,64	282,29	324,68
jan-2002	5,15	9,86	1,90	11,76	44,05	50,00	544,54	606,36	(61,82)	(70,86)
13o. sal.	5,15	0,00	0,00	0,00	0,00	50,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aviso	5,15	0,00	0,00	43,81	0,00	50,00	338,43	0,00	338,43	388,07
Fer+1/3	5,15	0,00	0,00	0,00	23,81	50,00	245,27	0,00	245,27	281,24
SUBTOTAL										R\$ 12.182,85
FGTS	11,20	%								R\$ 1.364,48
SUBTOTAL										R\$ 13.547,33
JUROS DIAS 1165		38,31	%							R\$ 5.189,98
TOTAL EM : 01/01/07										R\$ 18.737,31

* - O FGTS FOI CALCULADO SOMENTE NAS VERBAS COM INCIDÊNCIA

422
M

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CENTRAL DE CÁLCULOS DE LAGES - SC

Proc. 1ª VTNº: 2565/03
Autor(a): PATRICIA CRISTINA DE CASTILHOS
Ré(u): COBAL TELECOM S/A E OUTROS (02)

DOMINGOS E FERIADOS

MES/ANO	SAL. HCRA	Mo.HOR.	R.S.R.	TOT.HORAS	MED. FÉR.	%	VL. DEVIDO	VL. PAGO	DIFERENÇA	VL. CORRIGIDO
ago-1999	4,36	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
set-1999	4,36	13,17	0,00	13,17	0,00	100,00	114,84	0,00	114,84	138,80
out-1999	4,36	13,17	0,00	13,17	0,00	100,00	114,84	0,00	114,84	138,47
nov-1999	4,36	22,34	0,00	22,34	0,00	100,00	194,80	0,00	194,80	234,42
dez-1999	4,36	19,83	0,00	19,83	0,00	100,00	172,92	69,76	103,16	123,77
13o. sal.	4,36	0,00	0,00	5,71	0,00	100,00	49,79	5,81	43,98	52,86
jan-2000	4,36	9,17	0,00	9,17	0,00	100,00	79,96	148,24	(68,28)	(81,74)
fev-2000	4,36	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
mar-2000	4,36	9,17	0,00	9,17	0,00	100,00	79,96	0,00	79,96	95,31
abr-2000	4,36	13,17	0,00	13,17	0,00	100,00	114,84	0,00	114,84	136,68
mai-2000	4,36	13,17	0,00	13,17	0,00	100,00	114,84	69,76	45,08	53,53
jun-2000	4,36	35,45	0,00	35,45	0,00	100,00	309,12	0,00	309,12	366,29
jul-2000	4,36	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	26,16	(26,16)	(30,95)
ago-2000	4,36	13,17	0,00	13,17	0,00	100,00	114,84	0,00	114,84	135,60
set-2000	4,36	13,17	0,00	13,17	0,00	100,00	114,84	0,00	114,84	135,44
out-2000	4,50	13,17	0,00	13,17	0,00	100,00	118,53	0,00	118,53	139,63
nov-2000	4,50	22,34	0,00	22,34	0,00	100,00	201,06	89,79	111,27	130,92
dez-2000	4,50	19,83	0,00	19,83	0,00	100,00	178,47	0,00	178,47	209,76
13o. sal.	4,50	0,00	0,00	13,48	0,00	100,00	121,32	27,83	93,49	109,95
jan-2001	4,50	9,17	0,00	9,17	0,00	100,00	82,53	80,82	1,71	2,01
fev-2001	4,50	9,17	0,00	9,17	13,48	100,00	244,26	0,00	244,26	286,59
mar-2001	4,50	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
abr-2001	4,50	18,34	0,00	18,34	0,00	100,00	165,06	0,00	165,06	193,03
mai-2001	4,50	9,17	0,00	9,17	0,00	100,00	82,53	35,92	46,61	54,41
jun-2001	4,50	35,45	0,00	35,45	0,00	100,00	319,05	0,00	319,05	371,83
jul-2001	4,50	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ago-2001	4,50	9,17	0,00	9,17	0,00	100,00	82,53	0,00	82,53	95,64
set-2001	5,15	9,17	0,00	9,17	0,00	100,00	94,45	0,00	94,45	109,24
out-2001	5,15	9,17	0,00	9,17	0,00	100,00	94,45	0,00	94,45	108,95
nov-2001	5,15	18,34	0,00	18,34	0,00	100,00	188,90	0,00	188,90	217,48
dez-2001	5,15	20,17	0,00	20,17	0,00	100,00	207,75	0,00	207,75	238,70
13o. sal.	5,15	0,00	0,00	12,64	0,00	100,00	130,19	9,73	120,46	138,55
jan-2002	5,15	0,33	0,00	0,33	13,61	100,00	190,35	252,35	(62,00)	(71,06)
13o. sal.	5,15	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aviso	5,15	0,00	0,00	13,01	0,00	100,00	134,00	0,00	134,00	153,65
Fer+1/3	5,15	0,00	0,00	0,00	5,87	100,00	80,65	0,00	80,65	92,48
SUBTOTAL										R\$ 4.080,24
FGTS 11,20 %										R\$ 456,99
SUBTOTAL										R\$ 4.537,23
JUROS DIAS =1165 38,31 %										R\$ 1.738,21
TOTAL EM : 01/01/07										R\$ 6.275,44

* - O FGTS FOI CALCULADO SOMENTE NAS VERBAS COM INCIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CENTRAL DE CÁLCULOS DE LAGES - SC

Proc. 1ª VT Nº: 2565/03

Autor(a): PATRICIA CRISTINA DE CASTILHOS

Ré(u): GOBAL TELECOM S/A E OUTROS (02)

ADICIONAL NOTURNO

MES/ANO	SAL. HORA	NO. HOR.	R. S. R.	TOT. HORAS	MÉD. FÉR.	%	VL. DEVIDO	VL. PAGO	DIFERENÇA	VL. CORRIGIDO
ago-1999	4,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,20	0,00	0,00	0,00	0,00
set-1999	4,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,20	0,00	0,00	0,00	0,00
out-1999	4,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,20	0,00	0,00	0,00	0,00
nov-1999	4,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,20	0,00	0,00	0,00	0,00
dez-1999	4,36	22,36	4,30	26,66	0,00	0,20	23,25	0,00	23,25	27,90
13o. sal.	4,36	0,00	0,00	1,86	0,00	0,20	1,62	0,00	1,62	1,95
jan-2000	4,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,20	0,00	0,00	0,00	0,00
fev-2000	4,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,20	0,00	0,00	0,00	0,00
mar-2000	4,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,20	0,00	0,00	0,00	0,00
abr-2000	4,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,20	0,00	0,00	0,00	0,00
mai-2000	4,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,20	0,00	0,00	0,00	0,00
jun-2000	4,36	11,40	2,28	13,68	0,00	0,20	11,93	0,00	11,93	14,14
jul-2000	4,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,20	0,00	0,00	0,00	0,00
ago-2000	4,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,20	0,00	0,00	0,00	0,00
set-2000	4,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,20	0,00	0,00	0,00	0,00
out-2000	4,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,20	0,00	0,00	0,00	0,00
nov-2000	4,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,20	0,00	0,00	0,00	0,00
dez-2000	4,50	21,50	5,16	26,66	0,00	0,20	23,99	0,00	23,99	28,20
13o. sal.	4,50	0,00	0,00	2,74	0,00	0,20	2,47	0,00	2,47	2,90
jan-2001	4,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,20	0,00	0,00	0,00	0,00
fev-2001	4,50	0,00	0,00	0,00	2,81	0,20	3,38	0,00	3,38	3,97
mar-2001	4,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,20	0,00	0,00	0,00	0,00
abr-2001	4,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,20	0,00	0,00	0,00	0,00
mai-2001	4,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,20	0,00	0,00	0,00	0,00
jun-2001	4,50	11,40	2,28	13,68	0,00	0,20	12,31	0,00	12,31	14,35
jul-2001	4,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,20	0,00	0,00	0,00	0,00
ago-2001	4,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,20	0,00	0,00	0,00	0,00
set-2001	5,15	0,00	0,00	0,00	0,00	0,20	0,00	0,00	0,00	0,00
out-2001	5,15	0,00	0,00	0,00	0,00	0,20	0,00	0,00	0,00	0,00
nov-2001	5,15	0,00	0,00	0,00	0,00	0,20	0,00	0,00	0,00	0,00
dez-2001	5,15	20,64	4,95	25,59	0,00	0,20	26,36	0,00	26,36	30,29
13o. sal.	5,15	0,00	0,00	2,90	0,00	0,20	2,99	0,00	2,99	3,44
jan-2002	5,15	0,00	0,00	0,00	2,98	0,20	4,09	3,85	0,24	0,28
13o. sal.	5,15	0,00	0,00	0,00	0,00	0,20	0,00	0,00	0,00	0,00
Aviso	5,15	0,00	0,00	3,15	0,00	0,20	3,24	0,00	3,24	3,72
Fer+1/3	5,15	0,00	0,00	0,00	1,97	0,20	2,71	0,00	2,71	3,11
SUBTOTAL										R\$ 134,25
FGTS	11,20	%								R\$ 12,37
SUBTOTAL										R\$ 146,62
JUROS DIAS 1165		38,31	%							R\$ 56,17
TOTAL EM : 01/01/07										R\$ 202,79

* - Os reflexos do adicional noturno sobre os rsr's foram calculados tomando-se por base a multiplicação das horas extras pelos repouso de cada mês, dividindo-se pelo no. de dias úteis.
* - O FGTS FOI CALCULADO SOMENTE NAS VERBAS COM INCIDÊNCIA

425
M

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CENTRAL DE CÁLCULOS DE LAGES - SC

Proc. 1ª VT Nº: 2565/03
Autor(a): PATRICIA CRISTINA DE CASTILHOS
Ré(u): GOBAL TELECOM S/A E OUTROS (02)

BASE DE CÁLCULO

M/A	REMUNERAÇÃO	SALÁRIO	QUEBRA-DE-CAIXA
ago-99	960,00	960,00	0,00
set-99	960,00	960,00	0,00
out-99	960,00	960,00	0,00
nov-99	960,00	960,00	0,00
dez-99	960,00	960,00	0,00
13o. sal.	960,00	960,00	0,00
jan-00	960,00	960,00	0,00
fev-00	960,00	960,00	0,00
mar-00	960,00	960,00	0,00
abr-00	960,00	960,00	0,00
mai-00	960,00	960,00	0,00
jun-00	960,00	960,00	0,00
jul-00	960,00	960,00	0,00
ago-00	960,00	960,00	0,00
set-00	960,00	960,00	0,00
out-00	989,00	989,00	0,00
nov-00	989,00	989,00	0,00
dez-00	989,00	989,00	0,00
13o. sal.	989,00	989,00	0,00
jan-01	989,00	989,00	0,00
fev-01	989,00	989,00	0,00
mar-01	989,00	989,00	0,00
abr-01	989,00	989,00	0,00
mai-01	989,00	989,00	0,00
jun-01	989,00	989,00	0,00
jul-01	989,00	989,00	0,00
ago-01	989,00	989,00	0,00
set-01	1.131,90	1.029,00	102,90
out-01	1.131,90	1.029,00	102,90
nov-01	1.131,90	1.029,00	102,90
dez-01	1.131,90	1.029,00	102,90
13o. sal.	1.131,90	1.029,00	102,90
jan-02	1.131,90	1.029,00	102,90

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CENTRAL DE CÁLCULOS DE LAGES-SC

429
8

Proc. 1ª VT Nº 2565/03

Autuado em: 24/10/2003

Autor(a): PATRICIA CRISTINA DE CASTILHOS

Ré(u): GOBAL TELECOM S/A E OUTROS (02)

RESUMO

01 - DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO

1. 1 - Principal	R\$ 10.343,23
1. 2 - FGTS	R\$ 1.837,67
1. 3 - Juros	R\$ 7.181,66
1. 4 - Honorários Assistenciais	R\$ 3.790,24
1. 5 - INSS = cota empregado	R\$ 835,39
1. 6 - INSS = cota empregador	R\$ 3.210,72
1. 7 - INSS = SAT	R\$ 160,53
1. 8 - INSS = Terceiros	R\$ 931,11
1. 9 - IRPF	R\$ 4.990,71
1.10 - Custas	R\$ 379,35
1.11 - Hon. Periciais Médicos (já deduzido da autora)	R\$ 262,28

02 - TOTAL GERAL R\$ 33.922,89

Base IRPF, inclusive 13º sal. = REGIME CAIXA 21.285,69

OBS.: Indexador de Débitos Trabalhistas até: 31/1/2007 0,901915

Os valores dos descontos previdenciários (cota autor(a)) e descontos fiscais foram deduzidos dos seus créditos.

Lages SC, 26/1/2007

Ana Claudia Gasparis
Analista Judiciário

433
6

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CENTRAL DE CÁLCULOS DE LAGES-SC

Proc. 1ª VT Nº. 2565/03
Autor(a): PATRICIA CRISTINA DE CASTILHOS
Ré(u): GOBAL TELECOM S/A E OUTROS (02)

Autuado em: 24/10/03

RESUMO

01 - DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO

1. 1 - Principal	R\$	9.570,79
1. 2 - FGTS	R\$	1.070,37
1. 3 - Juros	R\$	4.285,91
1. 4 - Honorários Assistenciais	R\$	3.793,35
1. 5 - INSS = cota empregado	R\$	836,08
1. 6 - INSS = cota empregador	R\$	3.213,35
1. 7 - INSS = SAT	R\$	160,67
1. 8 - INSS = Terceiros	R\$	931,88
1. 9 - IRPF	R\$	5.003,16
1.10 - Custas	R\$	384,08
1.11 - Hon. Periciais Médicos (já deduzido da autora)	R\$	262,49

02 - TOTAL GERAL R\$ 29.512,13

Base IRPF, inclusive 13ª sal. = REGIME CAIXA 21.448,75

OBS.: Indexador de Débitos Trabalhistas até: 01/03/07 0,902655

Os valores dos descontos previdenciários (cota autor(a)) e descontos fiscais foram deduzidos dos seus créditos.

Lages SC, 23/02/07


Maria Goreti Monteiro da Silva
Técnico Judiciário


MARCO ANTONIO PEREIRA MADRUGA
Assistente-Chefe do Setor de Apoio à execução

Poder Judiciário Federal									
Justiça do Trabalho da 12ª Região									
Central de Cálculos de Lages - SC									
Origem	1ª Vara do Trabalho de Lages SC			Data da Autuação	24/10/03				
Processo (s)	2565/03			Data Inicial - Deb.Trab.	01/01/07				
Exequente (s)	PATRICIA CRISTINA DE CASTILHOS			Data Inicial - Fgts	01/01/07				
Executado (s)	GOBAL TELECOM S/A E OUTROS (02)			Data Final	01/03/07				
DESCRIÇÃO DOS VALORES OBJETO DOS CÁLCULOS					Juros	Valor Na	Valor		
Descrição da Verba Ou do Débito	Data Inicia	Data Termo			%	Data Anterior	Atualizado		
Débitos Trabalhistas	01/01/07	01/03/07				16.397,34	16.445,09		
FGTS	01/01/07	01/03/07				1.833,84	1.839,18		
Juros Na Data Inicial	01/01/07	01/03/07				6.984,37	7.004,71		
Juros a Partir da Data Inicial	01/01/07	01/03/07	Sim	1,9667%		18.284,27	359,60		
Juro 1% AMNC - Lei 8177/91 (Autuação)	03/03/1991	16/03/00				-	-		
Juro 1% AMCM - DL 2322/87 (Autuação)	26/02/1987	03/03/1991				-	-		
Juro 6% AANC - Art. 1062 C. C. (Autuaç	01/10/66	26/02/1987				-	-		
Previdência Social do Empregado	01/01/07	01/03/07				833,65	836,08		
Imposto de Renda do Empregado					Base ->	20.064,64	4.992,59		
Tributação Exclusiva (13ª sal.)					Base ->	1.384,11	10,57		
Cláusula Penal - %					0,00%	-	-		
Hon. Perito Médico (pela autora)	01/01/07	01/03/07				261,73	262,49		
CRÉDITO DO EXEQUENTE							19.546,85		
Valor deduzido (fl. 432)	25/02/05	01/03/07				4.402,00	4.619,78		
Valor deduzido (-)	01/01/07	01/03/07	Sim	1,9667%		-	-		
Valor deduzido (-)	01/01/07	01/03/07	Sim	1,9667%		-	-		
Total dos valores deduzidos							4.619,78		
CRÉDITO LÍQUIDO DO EXEQUENTE							14.927,07		
Previdência Social do Empregado	Valor a Recolher e/ou a Comprovar					836,08			
Imposto de Renda do Empregado	Valor a Recolher e/ou a Comprovar					5.003,16			
Previdência Social Patronal	01/01/07	01/03/07				3.204,02	3.213,35		
Honorários Assistenciais - %			Sim	15,00%		25.288,98	3.793,35		
Honorários Assistenciais - Valor Fixad	01/01/07	01/03/07	Sim	1,9667%		-	-		
INSS - SAT	01/01/07	01/03/07				160,20	160,67		
INSS - Terceiros	01/01/07	01/03/07				929,17	931,88		
Hon. Per. Médicos (deduzido da autora)	01/01/07	01/03/07				261,73	262,49		
Honorários Periciais Engenheiro	01/01/07	01/03/07				-	-		
Honorários Periciais Contábeis	01/01/07	01/03/07				-	-		
Editais	01/01/07	01/03/07				-	-		
Créditos de Terceiros	01/01/07	01/03/07				-	-		
CRÉDITO LÍQUIDO DE TERCEIROS							14.200,98		
Custas Conhecimento			Sim	2,00%		25.648,58	512,97		
Custas Execução			Sim	0,50%		25.648,58	128,24		
Custas Ato do Oficial de Justiça ()	01/03/07	01/03/07				-	-		
Custas - Outras	01/03/07	01/03/07				-	-		
Custas - Outras	01/03/07	01/03/07				-	-		
Custas Recolhidas - Compensar	01/01/07	01/03/07				256,38	257,13		
FAZENDA NACIONAL - CRÉDITO LÍQUIDO - CÓDIGO 8019							384,08		
BASE IMPOSTO DE RENDA									
REGIME	BASE								
CAIXA	Verbas tributáveis	01/01/07	01/03/07	Sim	1,9667%	19.729,96	20.064,64		
	Trib. Excl. 13ª sal.	01/01/07	01/03/07	Sim	1,9667%	1.361,16	1.384,11		
Base Previdenciária	01/01/07	01/03/07				16.020,09	16.066,74		
TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO							29.512,13		
Responsável pela atualização									



Guia para Depósito Judicial Trabalhista
Levantamento do Depósito (Alvará)

Para obtenção de ID Depósito acesse www.caixa.gov.br.

02631BR0903 - Vara/Vara

Processo nº AT 02561-2005-007-12-0-1120		TRT/Região 12 - U. TRABALHISTAS	Nº da conta judicial 01506117-3		Para primeiro depósito, fornecido pelo sistema
Réu/Reclamado GILSON PEREIRA S/A		Órgão/Vara	Agência LAGGI 2360		
Autor/Reclamante PATRICIA CRISTINA AGRUDA DE CARVALHO		Município LAGGI		Nº do ID Depósito	
Depositante 1º VARA DO TRABALHO DE LAGGI		CPF/CNPJ - Depositante		Origem do depósito - Bco./Ag./ Nº conta	
Motivo do depósito 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pgto. 4. Outros		Depósito em 1. Dinheiro 2. Cheque		Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 4.884,85	
(1) Valor principal 4.884,85	(2) FGTS/Conta vinculada	(3) Juros	(4) Lelloeiro	(5) Editais	(6) INSS reclamante
(7) INSS reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda	(11) Multas	(12) Honorários advocatícios
(13) Honorários periciais (a) Engenheiro		(c) Documentoscópio	(d) Intérprete	(e) Médico	(f) Outras perícias
(14) Outros	Observações DE CIE DE Nº 420/11 D. 10 V 7 LGG/11			Opcional - Uso do Órgão expedidor Guia nº	

Pelo presente autorizo o(a) Sr.(a) _____, CPF/CNPJ _____, ou seu procurador Dr.(a) _____, CPF _____, a receber a importância de R\$ _____, acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir da data do depósito, já deduzido o Imposto de Renda.

Data de emissão	Identificação do Juiz
-----------------	-----------------------

Valor bruto (R\$)	Recebi em
CPMF (R\$)	
Líquido (R\$)	

Assinatura

Assinatura do Juiz

Autenticação mecânica do depósito

CEF236926022007086042001218 4.884,85RD1003

Autenticação mecânica do levantamento

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TIÇA DO TRK
10

43
x

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CENTRAL DE CÁLCULOS DE LAGES-SC

Proc. 1ª VT Nº. 2565/03

Autuado em:

24/10/03

Autor(a): PATRICIA CRISTINA DE CASTILHOS

Ré(u): GOBAL TELECOM S/A E OUTROS (02)

RESUMO

01 - DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO

1. 1 - Principal	R\$	9.419,44
1. 2 - FGTS	R\$	1.053,45
1. 3 - Juros	R\$	4.267,01
1. 4 - Honorários Assistenciais	R\$	3.796,58
1. 5 - INSS = cota empregado	R\$	836,79
1. 6 - INSS = cota empregador	R\$	3.216,09
1. 7 - INSS = SAT	R\$	160,80
1. 8 - INSS = Terceiros	R\$	932,67
1. 9 - IRPF	R\$	5.026,81
1.10 - Custas	R\$	386,55
1.11 - Hon. Periciais Médicos (já deduzido da autora)	R\$	262,72

02 - TOTAL GERAL	R\$	29.358,91
-------------------------	------------	------------------

Base IRPF, inclusive 13º sal. = REGIME	CAIXA	21.537,38
---	--------------	------------------

OBS.: Indexador de Débitos Trabalhistas até:

15/03/07

0,903424

Os valores dos descontos previdenciários (cota autor(a)) e descontos fiscais foram deduzidos dos seus créditos.

Lages SC, 07/03/07


Maria Goreti Monteiro da Silva
Técnico Judiciário


MARCO ANTONIO PEREIRA MADRUGA
Assistente-Chefe do Setor de Apoio à execução

Poder Judiciário Federal							
Justiça do Trabalho da 12ª Região							
Central de Cálculos de Lages SC							
Origem	1ª Vara do Trabalho de Lages SC			Data da Autuação		24/10/03*	
Processo (s)	3565/03			Data Inicial - Deb.Trab.		01/01/07	
Exequente (s)	PATRICIA CRISTINA DE CASTILHOS			Data Inicial - Pqts		01/01/07	
Executado (s)	GOBAL TELECOM S/A E OUTROS (02)			Data Final		15/03/07	
DESCRIÇÃO DOS VALORES OBJETO DOS CÁLCULOS				Juros	Valor Na	Valor	
Descrição da Verba Ou do Débito	Data Inicia	Data Termo		%	Data Anterior	Atualizado	
Débitos Trabalhistas	01/01/07	15/03/07			16.397,34	16.459,10	
FGTS	01/01/07	15/03/07			1.833,84	1.840,75	
Juros Na Data Inicial	01/01/07	15/03/07			6.984,37	7.010,68	
Juros a Partir da Data Inicial	01/01/07	15/03/07	Sim	2,4333%	18.299,85	445,29	
Juro 1% AMNC - Lei 8177/91 (Autuação)	03/03/1991	16/03/00			-	-	
Juro 1% AMCM - DL 2322/87 (Autuação)	26/02/1987	03/03/1991			-	-	
Juro 6% AMNC - Art. 1062 C. C. (Autuaç	01/10/66	26/02/1987			-	-	
Previdência Social do Empregado	01/01/07	15/03/07			833,65	836,79	
Imposto de Renda do Empregado				Base ->	20.147,57	5.015,39	
Tributação Exclusiva (13º sal.)				Base ->	1.389,61	11,42	
Cláusula Penal - %				0,00%	-	-	
Hon. Perito Médico (pela autora)	01/01/07	15/03/07			261,73	262,72	
CRÉDITO DO EXEQUENTE						19.629,50	
Valor deduzido (il. 432)	26/02/07	15/03/07			4.884,85	4.889,60	
Valor deduzido (-)	01/01/07	15/03/07	Sim	2,4333%	-	-	
Valor deduzido ()	01/01/07	15/03/07	Sim	2,4333%	-	-	
Total dos valores deduzidos						4.889,60	
CRÉDITO LÍQUIDO DO EXEQUENTE						14.739,90	
Previdência Social do Empregado	Valor a Recolher e/ou a Comprovar				836,79		
Imposto de Renda do Empregado	Valor a Recolher e/ou a Comprovar				5.026,81		
Previdência Social Patronal	01/01/07	15/03/07			3.204,02	3.216,09	
Honorários Assistenciais - %			Sim	15,00%	25.310,53	3.796,58	
Honorários Assistenciais - Valor Fixad	01/01/07	15/03/07	Sim	2,4333%		-	
INSS = SAT	01/01/07	15/03/07			160,20	160,60	
INSS = Terceiros	01/01/07	15/03/07			929,17	932,67	
Hon. Per. Médicos (deduzido da autora)	01/01/07	15/03/07			261,73	262,72	
Honorários Periciais Engenheiro	01/01/07	15/03/07			-	-	
Honorários Periciais Contábeis	01/01/07	15/03/07			-	-	
Edítais	01/01/07	15/03/07			-	-	
Créditos de Terceiros	01/01/07	15/03/07			-	-	
CRÉDITO LÍQUIDO DE TERCEIROS						14.232,46	
Custas Conhecimento			Sim	2,00%	25.755,82	515,12	
Custas Execução			Sim	0,50%	25.755,82	128,78	
Custas Ato do Oficial de Justiça ()	15/03/07	15/03/07			-	-	
Custas - Outras	15/03/07	15/03/07			-	-	
Custas Outras	15/03/07	15/03/07			-	-	
Custas Recolhidas - Compensar	01/01/07	15/03/07			256,36	257,35	
FAZENDA NACIONAL - CRÉDITO LÍQUIDO - CÓDIGO 8019						386,55	
BASE IMPOSTO DE RENDA							
REGIME	BASE						
CAIXA	Verbas tributáveis	01/01/07	15/03/07	Sim	2,4333%	19.729,96	20.147,67
	Trib. Excl. 13º sal.	01/01/07	15/03/07	Sim	2,4333%	1.361,16	1.389,81
Base Previdenciária	01/01/07	15/03/07			16.020,09	16.080,43	
TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO						29.358,91	
Responsável pela atualização							

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2369 - JUSTICA DO TRABALHO LAGES, SC

DATA: 26/02/2007

HORA: 16:27:51

TERMINAL: 1003

NSU: 001191

AUT.: 0085

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO FGTS

CPFGTS: 104.23690.1.000694-8

NOME DO TETULAR: PATRICIA C A CASTILHOS

CPF: 24.30743.16-1

NASC: 21/12/1975

CTPS: 0042714/00020

ESTABELECIMENTO: VIVO SA

CNPJ: 02949992/0001-64

COD.SAQUE: 88D

DT ADH: 01/02/2005

DT.NOV.: 01/01/0100

NOME DO SACADOR: 01 VARA DO TRAB DE LAGES

NASC.SACADOR: 21/12/1975

DT.PREV: 26/02/2007

VALOR ATUALIZADO:

4.884,85

NUM.CONTA: 0993060736889400000001607

CATEGORIA: 1

CLC 012.01506117-3.

CFE UF MS 422/07 - 12V-TLSS

ASSINATURA DO SACADOR

AC- 2565/2007

2a Via - Via do Cliente



Guia para Depósito Judicial Trabalhista
Acolhimento do Depósito

Via: Documento de caixa

Para obtenção do ID Depósito acesse www.caixa.gov.br

Processo Nº 02565.2003.00712001		TRT/Região 12ª SC	Órgão/Vara 01ª VARA DO TRABALHO	Município LAGES	Nº da conta judicial 042 / 01506189-0	Para primeiro depósito, fornecido pelo sistema
Réu/Reclamado VIVO S/A				Tipo de Depósito 1 1. Primeiro 2. Em continuação		Agência 2369
Autor/Reclamante PATRICIA CRISTINA ARRUDA DE CASTILHOS				Nº do ID do Depósito 03236900004070316-7		
Depositante VIVO S/A				CPF/CNPJ - Depositante 00000000000000		CPF/CNPJ - Autor/Reclamante 00000000000000
Motivo do Depósito 1 1. Garantia de Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pgto. 4. Outros				Depósito em 1 1. Dinheiro 2. Cheque		Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 33.985,44
(1) Valor principal R\$ 10.362,30		(2) FGTS/Conta Vinculada R\$ 1.841,06		(3) Juros R\$ 7.194,90		(4) Leiloeiro R\$ 0,00
(7) INSS reclamado R\$ 3.216,64		(8) Custas R\$ 380,05		(9) Emolumentos R\$ 0,00		(10) Imposto de Renda R\$ 4.999,91
(13) Honorários periciais (a) Engenheiro R\$ 0,00		(b) Contador R\$ 0,00		(c) Documentoscópio R\$ 0,00		(d) Intérprete R\$ 0,00
(14) Outros R\$ 1.093,66		Observações INSS SAT / INSS TERC		(5) Editais R\$ 0,00		
				(6) INSS reclamante R\$ 836,93		
				(11) Multas R\$ 0,00		
				(12) Honorários advocatícios R\$ 3.797,23		
				(a) Médico R\$ 0,00		
				(f) Outras perícias R\$ 262,76		
				Opcional - Uso do Órgão expedidor Guia nº 0000000000000000		

37.256.001

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS
DE 1ª INSTÂNCIA DE LAGES

Em 20 MAR. 2007

Protocolo Geral à 19ª Vara
Nº 1186-07

Com — Documentos

MARA DUARTE

Não utilize esta área

Autenticação mecânica do depósito
CEF271619032007064970003812 33.985,44RD1007

JUNTADA PORTARIA N.º 01/05

Autenticação mecânica do levantamento

159

1. 510
83

PROCESSO N° 2565-2003-007-12-00-1

EMBARGANTE: VIVO S/A

EMBARGADA : PATRÍCIA CRISTINA ARRUDA DE CASTILHOS

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I - Relatório

VIVO S/A opõe embargos à execução sustentando que o adicional de quebra de caixa não pode compor a base de cálculo para as horas extras e decorrentes do labor em domingos e feriados, intervalares e noturnas. Afirmou que a quantidade de horas extras e intervalares foram apontadas em número superior ao efetivamente devido, e que o FGTS com a multa de 40% não pode incidir sobre os reflexos das horas extras e domingos laborados nas férias indenizadas.

A embargada manifesta-se às fls. 498/500. Requer a improcedência dos embargos e a condenação da embargante por litigância de má-fé.

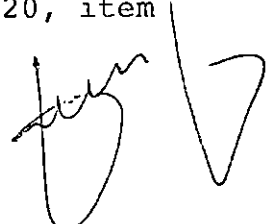
Às fls. 502/503 o Sr. Contador prestou esclarecimentos.

II - Fundamentação

Hora extra - base de cálculo

Insurge-se a embargante, sustentando que o adicional de quebra de caixa não pode compor a base de cálculo para as horas extras e as laboradas em domingos e feriados, intervalares e noturnas.

A decisão de fl. 312, que não foi alterada pelo acórdão de fls. 384/399 e 411/415 deferiu o pagamento das horas extras, intervalares e extraordinárias decorrentes do labor aos domingos e feriados (fl. 320, item a).



511
80

Silente a sentença de primeiro grau e o acórdão quanto à base de cálculo, assim devem ser consideradas as verbas de natureza salarial, por força do art. 457 da CLT.

Este adicional foi pago de setembro a dezembro de 2001 (fls. 45/46) e, tendo caráter salarial, deve compor a base de cálculo. Tal verba tem origem na cl. 19ª da CCT 2001/2002 que não a exclui da remuneração dos empregados, pelo contrário, haja vista que a cl. 13ª explicita quais as vantagens que não possuem natureza salarial.

Logo, o adicional de quebra de caixa deve integrar a base de cálculo para as horas extras, intervalares, noturnas e das laboradas nos domingos e feriados, no período em que foi satisfeita.

Escorreitos os cálculos.

Número de horas extras e intervalares

Afirma a embargante, que o número de horas extras e intervalares foram calculadas em número superior ao efetivamente devido. Apresentou planilha com o número que entende correto.

A sentença de fl. 313 declarou os controles de jornada inválidos e arbitrou a jornada de trabalho, inclusive quanto ao intervalo intrajornada, tendo o acórdão de fl. 398 determinado "que a apuração das extraordinárias deferidas, observe o trabalho após à 8ª hora diária e 44ªª semanal, não-cumulativos,"

De início, cumpre esclarecer que o Sr. Contador calculou as horas extras e intervalares na mesma planilha, como extras (fl. 422).

512
80

Tomando-se, por exemplo, o mês de agosto de 1999, quando o Sr. Contador apontou 12,35 (10,36 + 1,99) (fl. 421), a embargante encontrou 8,33 de extras (fl. 482) e 3,46 de intervalares (fl. 486), totalizando 11,79.

Para os meses seguintes, sempre encontrou valor inferior ao do Sr. Contador.

Ao elaborar os cálculos, o Sr. Contador seguiu os parâmetros determinados na sentença exequenda, conforme informação de fl. 502 e planilhas de fls. 504 e seguintes.

Logo, os embargos devem ser julgados improcedentes no particular.

Feriados

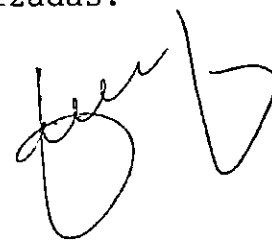
A embargante requer a exclusão da conta das extras laboradas em dias de feriado, alegando que não há condenação para tanto, já que a jornada foi fixada de segunda a sábado e nos domingos que antecedem festividades ou eventos.

Não assiste razão à embargante, uma vez que há condenação expressa na sentença de fl. 320, item a, que não foi alterada pelo acórdão de fls. 384/399 e 411/415 do e. TRT.

Rejeita-se.

FGTS

Afirma a embargante, que a base de cálculo para o FGTS com a multa de 40% não está correta, já que o Sr. Contador incluiu os reflexos das horas extras e as decorrentes do labor aos domingos nas férias indenizadas.



S13
93

Embargos à execução - Proc. nº 2565/03 - fls 4

Entende que esta verba (férias indenizadas) tem natureza indenizatória, já que sobre elas não há incidência de FGTS.

Não assiste razão è embargante, uma vez que estas horas devem compor a base de cálculo para o FGTS com 40%.

Litigância de má-fé

Ausentes as hipóteses do art. 17 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de aplicação da pena por litigância de má-fé, formulado pela exequente.

III - Dispositivo

PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS, julgo improcedentes os embargos à execução de fls. 478/481.

Intimem-se as partes. Nada mais.

Retifique-se a autuação e demais assentamentos para constar como 2^{ar}é VIVO S/A (fl. 443).

Lages, 08 de maio de 2007.


JONY CARLO POETA
Juiz Do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CENTRAL DE CÁLCULOS DE LAGES - SC

Proc. 1ª VT Nº.: 2565/03
Autor(a): PATRICIA CRISTINA DE CASTILHOS
Ré(u): GOBAL TELECOM S/A E OUTROS (02)

VALORES HISTÓRICOS

PRINC. + JUROS + FGTS	31/01/07		R\$ 25.188,66
INSS	31/01/07	(-)	R\$ 835,39
IRPF	31/01/07	(-)	R\$ 4.950,62
CRÉDITO AUTORA	31/01/07	57,19635 %	R\$ 19.402,65
CUSTAS	31/01/07	1,11827 %	(+) R\$ 379,35
HON. ASSISTENCIAIS	31/01/07	11,17310 %	(+) R\$ 3.790,24
INSS = cota empregado	31/01/07	2,46261 %	(+) R\$ 835,39
INSS = cota empregador	31/01/07	9,46476 %	(+) R\$ 3.210,72
INSS = SAT	31/01/07	0,47322 %	(+) R\$ 160,53
INSS = Terceiros	31/01/07	2,74478 %	(+) R\$ 931,11
IRPF	31/01/07	14,59374 %	(+) R\$ 4.950,62
HON. MÉDICOS	31/01/07	0,77317 %	(+) R\$ 262,28
CRÉDITO RÉ(U)	31/01/07	0,00000 %	(+) R\$ -
SOMA	31/01/07	100,00000 %	R\$ 33.922,89

REGIME	BASE	VALOR
CAIXA	Verbas tributáveis	62,74728 % R\$ 21.285,69

RATEIO

VALOR DEPOSITADO (fl. 437) => conta nº 01.506.117-3 => R\$ 4.884,85

CRÉDITO RÉ	100,00000 %	R\$ 4.884,85
------------	-------------	--------------

VALOR DEPOSITADO (fl. 436) => conta nº 2.100.114.318.042 => R\$ 29.512,13

CRÉDITO RÉ	100,00000 %	R\$ 29.512,13
------------	-------------	---------------

VALOR DEPOSITADO (fl. 450) => conta nº 01.506.189-0 => R\$ 33.985,44

CRÉDITO AUTORA	57,19635 %	R\$ 19.438,43
CUSTAS	1,11827 %	(+) R\$ 380,05
HON. ASSISTENCIAIS	11,17310 %	(+) R\$ 3.797,23
INSS	12,40059 %	(+) R\$ 4.214,40
INSS = TERCEIROS	2,74478 %	(+) R\$ 932,83
IRPF	14,59374 %	(+) R\$ 4.959,75
HON. MÉDICOS	0,77317 %	(+) R\$ 262,77
CRÉDITO RÉ(U)	0,00000 %	(+) R\$ -
TOTAL	100,00000 %	R\$ 33.985,46

REGIME	BASE	VALOR
CAIXA	Verbas tributáveis	62,74728 % R\$ 21.324,94

Lages SC, 23/05/07

Marco Antonio Fossiera Madruga
Assistente Chefe do Setor de Apoio à Execução

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Depósito Judicial Trabalhista - Levantamento (Alvará)

Nº da conta judicial

01506189-0

Para primeiro depósito
fornecido pelo sistema

Tipo de depósito

 1. Primeiro 2. Em continuação

Agência (prefixo / DV)

2369

Processo Nº 02565-2003-007-12-00-1	TRT / Região 12ª	Órgão/ Vara 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC	Município	Nº do ID Depósito	
Réu / Reclamado Vivo S.A.				CPF / CNPJ - Réu / Reclamado CNPJ 02449992003937	
Autor / Reclamante PATRÍCIA CRISTINA ARRUDA DE CASTILHOS				CPF / CNPJ - Autor / Reclamante CPF 95025642949	
Depositante Vivo S.A.			CPF / CNPJ - Depositant CNPJ 02449992003937		Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta
Motivo do depósito <input checked="" type="checkbox"/> 1. Garantia do Juízo <input type="checkbox"/> 2. Pagamento <input type="checkbox"/> 3. Consignação em pagamento <input type="checkbox"/> 4. Outros		Depósito em <input checked="" type="checkbox"/> 1. Dinheiro <input type="checkbox"/> 2. Cheque		Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 3.797,23	Data de atualização 19/03/2007
(1) Valor principal	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro	(5) Editais	(6) INSS do reclamante
(7) INSS do reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda	(11) Multas	(12) Honorários advocatícios 3.797,23
(13) Honorários periciais (a) Engenheiro		(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete	(e) Médico
				(f) Outras perícias	
(14) Outros	Observações Alvará judicial correspondente a 11,17310% do valor depositado.				Opcional - Uso do órgão expedidor Guia Nº 1426/07

Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr.(a) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTTEL A/C ALESSANDRA CRISTINA COELHO CPF 84492422900, SERGIO LUIZ OMIZZOLO CPF 42212154968, a receber a importância de R\$ 3.797,23 (três mil setecentos e noventa e sete reais e vinte e três centavos), acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de 19/03/2007, devendo-se antes reter e recolher o imposto de renda de R\$ 0,00, sobre a base de cálculo de R\$ 0,00.

Data de emissão

23/05/2007

Identificação do Juiz

JONY CARLO POETA

ORIGINAL ASSINADO

Assinatura do Juiz

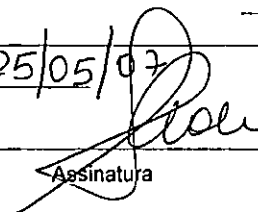
Valor bruto - R\$

CPMF - R\$

Líquido - R\$

vacg

Recebi em

25/05/07

Assinatura

Autenticação Mecânica

Dra ALESSANDRA C. COELHO

519
AK

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Depósito Judicial Trabalhista - Levantamento (Alvará)

Nº da conta judicial
01506189-0Para primeiro depósito
fornecido pelo sistema

Tipo de depósito

 1. Primeiro 2. Em continuaçãoAgência (prefixo / DV)
2369

Processo Nº 02565-2003-007-12-00-1	TRT / Região 12ª	Órgão/ Vara 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC	Município	Nº do ID Depósito
Réu / Reclamado Vivo S.A.				CPF / CNPJ - Réu / Reclamado CNPJ 02449992003937
Autor / Reclamante PATRÍCIA CRISTINA ARRUDA DE CASTILHOS				CPF / CNPJ - Autor / Reclamante CPF 95025642949
Depositante Vivo S.A.		CPF / CNPJ - Depositant CNPJ 02449992003937		Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta
Motivo do depósito <input checked="" type="checkbox"/> 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros		Depósito em <input checked="" type="checkbox"/> 1. Dinheiro 2. Cheque		Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 24.398,18
Data de atualização 19/03/2007				
(1) Valor principal 19.438,43	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro	(5) Editais
(6) INSS do reclamante	(7) INSS do reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda 4.959,75
(11) Multas	(12) Honorários advocatícios	(13) Honorários periciais (a) Engenheiro	(b) Contador	(c) Documentoscópio
(d) Intérprete	(e) Médico	(f) Outras perícias	(14) Outros	
Observações Alvará judicial correspondente a 71,79009% do valor depositado.				Opcional - Uso do órgão expedidor Guia Nº 1425/07

Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr.(a) PATRÍCIA CRISTINA ARRUDA DE CASTILHOS, portador do documento CPF 95025642949, ou seu(sua) procurador(a) Dr.(a) ALESSANDRA CRISTINA COELHO CPF 84492422900, SERGIO LUIZ OMIZZOLO CPF 42212154968, a receber a importância de R\$ 24.398,18 (vinte e quatro mil trezentos e noventa e oito reais e dezoito centavos), acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de 19/03/2007, devendo-se antes reter e recolher o imposto de renda de R\$ 4.959,75, sobre a base de cálculo de R\$ 21.324,94.

Data de emissão
23/05/2007Identificação do Juiz
JONY CARLO POETA**ORIGINAL ASSINADO**

Assinatura do Juiz

Valor bruto - R\$

Recebi em

25/05/07

Autenticação Mecânica

CPMF - R\$

Líquido - R\$
Iacg

Assinatura

Dra ALESSANDRA C. COELHO

520
AR

1

1

1

1

1

1

1

1

=====

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2369 - JUSTICA DO TRABALHO LAGES, SC

DATA: 29/05/2007

HORA: 13:50:47

TERMINAL: 1003

NSU: 001078

AUT.: 0019

COMPROVANTE DE RETENCAO IMPOSTO DE RENDA
DEPOSITOS JUDICIAIS

FONTE PAGADORA: 00.360.305/0001-04

NOME DO CONTRIBUINTE: PATRICIA CRISTINA ARRUDA

CPF/CNPJ: 950.256.429-49

VALOR DO LEVANTAMENTO: 24.770,60

BASE DE CALCULO IRRF: 21.650,45

VALOR DO IRRF: 5.033,73

RECLAMANTE/AUTOR: PATRICIA CRISTINA ARRUDA DE CA

RECLAMADO/REU: VIVO S/A

Nº DO PROCESSO: 002565200300712001

REGIAO: 12 REGIAO - SANTA CATARINA

VARA: 01 VARA DO TRABALHO

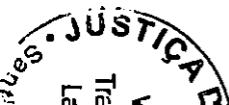
Nº DO OFICIO/ALVARA/GUIA: 000000000014252007

ESTE RECIBO SUBSTITUI A AUTENTICACAO MECANICA
COMO COMPROVANTE

DE RETENCAO IMPOSTO DE RENDA
DEPOSITOS JUDICIAIS

3a via - Via do Tribunal

=====



1. 1. 1.

1. 1. 1.

15

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2369 - JUSTICA DO TRABALHO LAGES, SC

DATA: 29/05/2007

HORA: 13:52:27

TERMINAL: 1003

NSU: 001088

AUT.: 0020

COMPROVANTE DE RETENCAO CPMF
DEPOSITOS JUDICIAIS

NOME DO CONTRIBUINTE

PATRICIA CRISTINA ARRUDA DE CASTILHOS

CPF/CNPJ 950.256.429-49

BASE DE CALCULO CPMF

19.736,87

VALOR DA CPMF

75,00

LEVANTAMENTO DE DEPOSITO JUDICIAL

3a via - Via do Tribunal



=====

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2369 - JUSTICA DO TRABALHO LAGES, SC

DATA: 29/05/2007

HORA: 13:53:13

TERMINAL: 1003

NSU: 001094

COMPROVANTE DE LEVANTAMENTO JUDICIAL

CONTAS LEVANTADAS	VALOR LEVANTADO
2369.042.01506189-0	24.770,60
VALOR TOTAL LEVANTADO	24.770,60
VALOR IRRF	5.033,73
VALOR CPMF	75,00
TRANSACOES VINCULADAS	0,00
VALOR EM ESPECIE	19.661,87

3a via - Via do Tribunal

=====



583

DO TRABALHO
1ª
Vara do
Trabalho de
Lages/SC

DO TRABALHO
1ª
Vara do
Trabalho de
Lages/SC

DO TRABALHO
1ª
Vara do
Trabalho de
Lages/SC

GUIA - 1425/07 - 1ª V.T.
At. 2565-2003-007-12-00-1

OF - MOS.

29/05 2369.042.01506189-0 DISP: 9.733,61
BLOQ: 0,00 CH. AZ.: 0,00

PATRICIA CRISTINA ARRUDA
X VIVO S.A

1 0
1

1 1

1 1
1

1 1

1

1

1

1917

1917



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
 Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME/TELEFONE
 Vivo S.A.
 AT 02565-2003-007-12-00-1
 (Autor: PATRÍCIA CRISTINA ARRUDA DE CASTILHOS / Réu: GLOBAL
 TELECOM S/A e outro(2))

ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subseqüentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

02 PERÍODO DE APURAÇÃO	05/2007
03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	02449992003937
04 CÓDIGO DA RECEITA	8019
05 REFERÊNCIA	AT 02565-2003-007-12-00-1
06 DATA DE VENCIMENTO	29/05/07
07 VALOR DO PRINCIPAL	385,85
08 VALOR DA MULTA	
09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL-1.025/69	
10 VALOR TOTAL	385,85
11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	
CPF 236929052007068735002004	385,85R01004

Aprovado pela IN/RF N.º 81/96

1º
Vara do
Trabalho de
Lages/SC

1º
Vara do
Trabalho de
Lages/SC

585

JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª
Vara do
Trabalho de



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – GPS

3. CÓDIGO DE PAGAMENTO	2909
4. COMPETÊNCIA	05/2007
5. IDENTIFICADOR	02449992003937
6. VALOR DO INSS	R\$ 0,00 4293,01
7.	
8.	
9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	R\$ 932,83
10. ATM/MULTA E JUROS	
11. TOTAL	5.225,84

1. NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO:

Vivo S.A.

AT 02565-2003-007-12-00-1

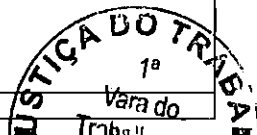
(Autor: PATRÍCIA CRISTINA ARRUDA DE CASTILHOS / Réu: GLOBAL TELECOM S/A e outro(2))

2. VENCIMENTO
(Uso exclusivo INSS)

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado

12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

Instruções para preenchimento no verso.



Lages
Santa C

30/05/2007 - BANCO DO BRASIL - 15:44:35
030715500 0207

COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA CORRENTE
EM DINHEIRO

CLIENTE: JOSE V BRANCO C FAZ
AGENCIA: 0307-7 CONTA: 50.639-7

=====

DATA	30/05/2007
NR. DOCUMENTO	30.703
VALOR DINHEIRO	266,83
VALOR TOTAL	266,83

=====

NR. AUTENTICACAO C.EB8.BBD.F70.191.7E5

www.bb.com.br

BB Responde 0800 78 5678

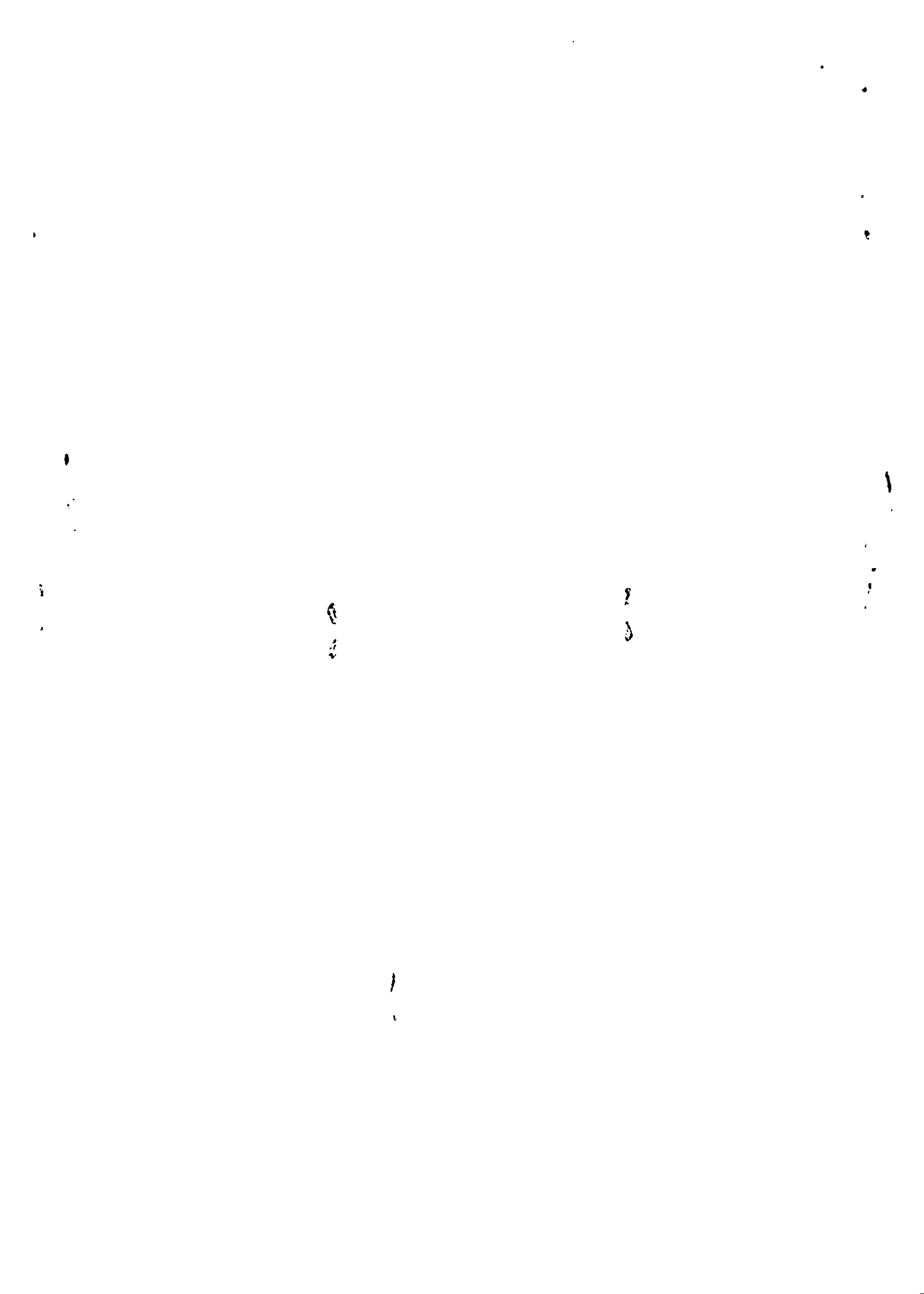


www.bb.com.br

BB Responde 0800 78 5678



JUSTIÇA DO TRABALHO
1º
Vara do
Trabalho de
ISC
Marina • OHLHO



531
x

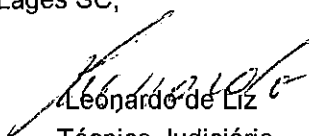
Processo nº 1ª VT-2565/03

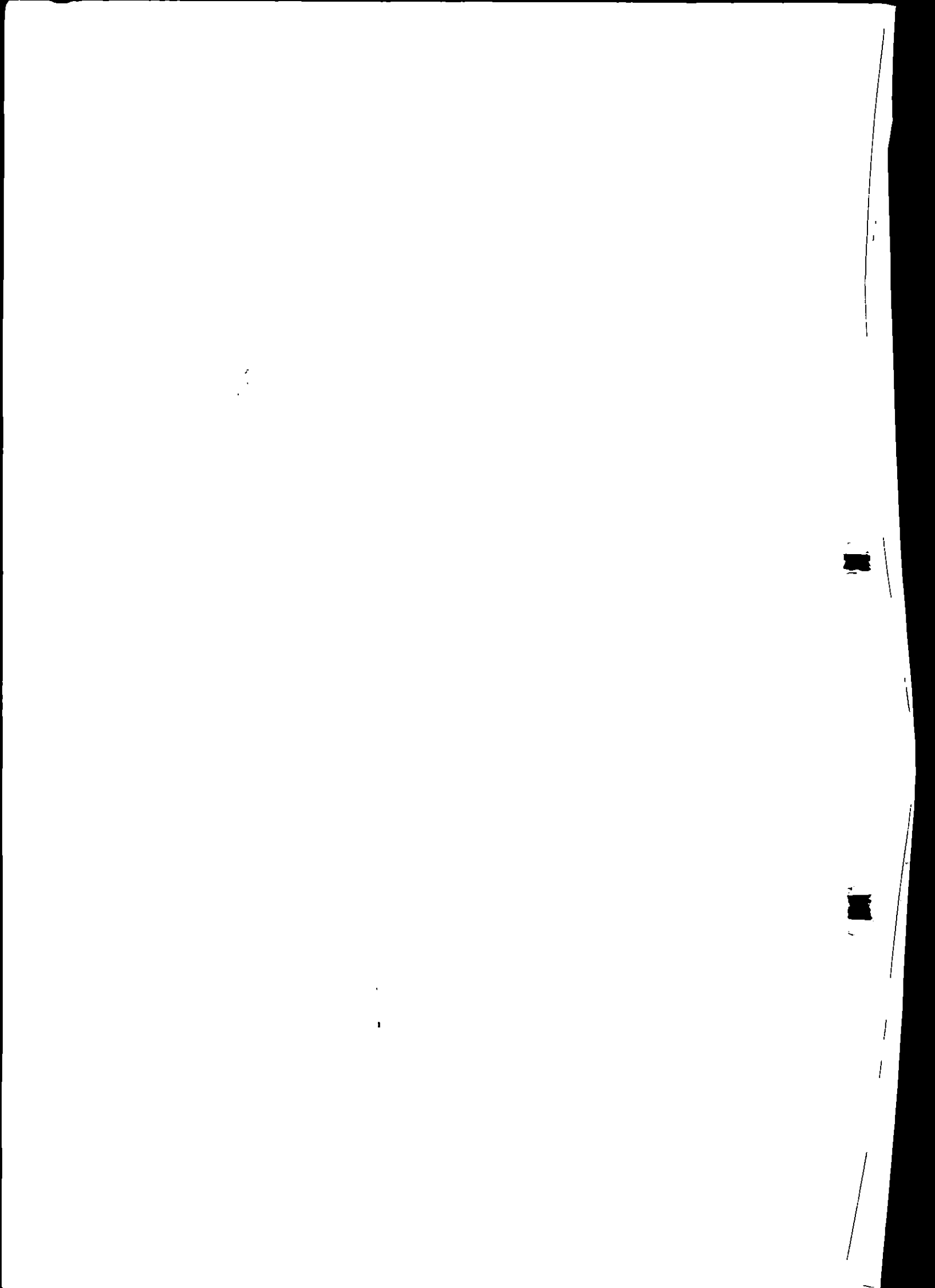
VALORES HISTÓRICOS

Crédito Executada fl. 446	29.467,87	99,85003
Custas	44,26	0,14997
TOTAL	29.512,13	100,00000

Lages SC,

16/7/2007


Leonardo de Liz
Técnico Judiciário



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1^a
VARA DO TRABALHO DE LAGES (SC)

Processo : AT 02565-2003-007-12-00-1
Autor/Reclamante : Patrícia Cristina Arruda de Castilhos
Réu/Reclamado : Global Telecom S/A e Outro

JUNTADA PORTARIA N.º 01/05

Meritíssimo (a),

Em cumprimento ao vosso Ofício/Alvará n.º 1977/07 de
16 / 07 /2007, informamos que foram tomadas as providências ali determinadas,
pelo que estamos anexando a este o(s) respectivo (s) comprovante (s).


SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DE 1ª INSTÂNCIA DE LAGES	
Em 25 JUL 2007	
Protocolo Geral à <u>1º</u> Vara	
Nº <u>14089/07</u>	
Com <u>01</u> Documentos	

Lages (SC), 25 julho de 2007

Respeitosamente


Stela Maria Borg
TÉCNICO JUDICIÁRIO

BANCO DO BRASIL S.A. - Ag. Lages (SC)


Gerson Luis Schneider
Caixa Executiva

JUSTIÇA
F.
L.
Santa

Tr. de
Legs/SC
Santa Catarina. QHTV

25/07/2007 - BANCO DO BRASIL - 13:46:39
030715500 SEGUNDA VIA 0125

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE DARF/DARF SIMPLES

=====

AGENTE ARRECADADOR

CNC 001 - 0307 - AGENCIA LAGES SC

1 CODIGO DE BARRAS -----

DATA DO PAGAMENTO 25/07/2007

PERIODO DE APURACAO 25/07/2007

NUMERO DO CNPJ 02.449.992/0039 37

CODIGO DA RECEITA 8019

NUMERO DE REFERENCIA 2.565.200.300.712.001

DATA DO VENCIMENTO 25/07/2007

RECEITA BRUTA ACUMULADA -----

PERCENTUAL -----

VALOR DO PRINCIPAL 44,26

VALOR DA MULTA -----

VALOR DOS JUROS 1,25

VALOR TOTAL 45,51

=====

NR. AUTENTICACAO 7.815.222.2E0.7B6.B2B

Modelo Aprovado pela SRF - ADE
Conjunto Corat/Cotec n. 001, DE 2006



www.bb.com.br

BB Responde 0800 78 5678



www.bb.com.br

BB Responde 0800 78 5678



www.bb.com.br

BB Responde 0800 78 5678



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
 Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME/TELEFONE

Vivo S.A.
 AT 02565-2003-007-12-00-1
 (Autor: PATRÍCIA CRISTINA ARRUDA DE CASTILHOS / Réu: GLOBAL
 TELECOM S/A e outro(2))

02 PERÍODO DE APURAÇÃO **07/2007**

03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ **02449992003937**

04 CÓDIGO DA RECEITA **8019**

05 REFERÊNCIA **AT 02565-2003-007-12-00-1**

06 DATA DE VENCIMENTO **25.07.2007**

07 VALOR DO PRINCIPAL **44,26**

08 VALOR DA MULTA **-**

09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL-1.025/69 **1,25**

10 VALOR TOTAL **45,51**

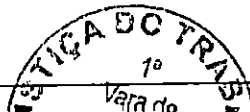
11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subseqüentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

ST. 51.015-15
 BANCO DO BRASIL S.A.
 LAGES (SC)
 25 JUL 2007
 GERSON

Aprovado pela IN/RF N.º 81/96



Nº da conta judicial
01506117-3

Para primeiro depósito
fornecido pelo sistema

Tipo de depósito

1. Primeiro 2. Em continuação

Agência (prefixo / DV)
2369

Processo Nº 02565-2003-007-12-00-1	TRT / Região 12ª	Órgão/ Vara 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC	Município	Nº do ID Depósito
Réu / Reclamado Vivo S.A.	CPF / CNPJ - Réu / Reclamado CNPJ 02449992003937			
Autor / Reclamante PATRÍCIA CRISTINA ARRUDA DE CASTILHOS	CPF / CNPJ - Autor / Reclamante CPF 95025642949			
Depositante Vivo S.A.	CPF / CNPJ - Depositant CNPJ 02449992003937		Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta	
Motivo do depósito <input checked="" type="checkbox"/> 1. Garantia do Juízo <input type="checkbox"/> 2. Pagamento <input type="checkbox"/> 3. Consignação em pagamento <input type="checkbox"/> 4. Outros	Depósito em <input checked="" type="checkbox"/> 1. Dinheiro <input type="checkbox"/> 2. Cheque	Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 4.884,85	Data de atualização 26/02/2007	
(1) Valor principal 4.884,85	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro	(5) Editais
(7) INSS do reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda	(11) Multas
(13) Honorários periciais (a) Engenheiro	(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete	(e) Médico
(14) Outros	Observações VALOR REFERENTE À 100% DO DEPÓSITO EFETUADO EM 26/02/2007.			(f) Outras perícias
				Opcional - Uso do órgão expedidor Guia Nº 1746/07

Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr.(a) Vivo S.A., portador do documento CNPJ 02449992000164, ou seu(sua) procurador(a) Dr.(a) THIAGO TORRES GUEDES CPF 62633970044, a receber a importância de R\$ 4.884,85 (quatro mil oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de 26/02/2007, devendo-se antes reter e recolher o imposto de renda de R\$ 0,00, sobre a base de cálculo de R\$ 0,00.

Data de emissão
17/07/2007

Identificação do Juiz
FABRÍCIO ZANATTA

ORIGINAL ASSINADO

Assinatura do Juiz

Autenticação Mecânica

Valor bruto - R\$

CPMF - R\$

Líquido - R\$
VII

Recebi em

21/09/2007
[Assinatura]
Assinatura

DAB/EX 20.262

Dna ANA PAULA ANTUNES GUEDES

538
AR

Nº da conta judicial
2100114318042

Para primeiro depósito
fornecido pelo sistema

Tipo de depósito

1. Primeiro 2. Em continuação

Agência (prefixo / DV)
03077

Processo Nº 02565-2003-007-12-00-1	TRT / Região 12ª	Órgão/ Vara 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC	Município	Nº do ID Depósito
---------------------------------------	---------------------	--	-----------	-------------------

Réu / Reclamado GLOBAL TELECOM S/A	CPF / CNPJ - Réu / Reclamado CNPJ 02449992000164
---------------------------------------	---

Autor / Reclamante PATRÍCIA CRISTINA ARRUDA DE CASTILHOS	CPF / CNPJ - Autor / Reclamante CPF 95025642949
---	--

Depositante Vivo S.A.	CPF / CNPJ - Depositant CNPJ 02449992003937	Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta
--------------------------	--	--

Motivo do depósito <input checked="" type="checkbox"/> 1. Garantia do Juízo <input type="checkbox"/> 2. Pagamento <input type="checkbox"/> 3. Consignação em pagamento <input type="checkbox"/> 4. Outros	Depósito em <input checked="" type="checkbox"/> 1. Dinheiro <input type="checkbox"/> 2. Cheque	Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 29.467,87	Data de atualização 13/03/2007
--	---	--	-----------------------------------

(1) Valor principal 29.467,87	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro	(5) Editais	(6) INSS do reclamante
----------------------------------	----------------------------	-----------	---------------	-------------	------------------------

(7) INSS do reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda	(11) Multas	(12) Honorários advocatícios
-----------------------	------------	-----------------	-----------------------	-------------	------------------------------

(13) Honorários periciais (a) Engenheiro	(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete	(e) Médico	(f) Outras perícias
---	--------------	---------------------	----------------	------------	---------------------

(14) Outros	Observações VALOR REFERENTE À 99,85003% DO DEPÓSITO EFETUADO EM 13/03/2007.	Opcional - Uso do órgão expedidor Guia Nº 2130/07
-------------	---	--

Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr.(a) Vivo S.A., portador do documento CNPJ 02449992003937, ou seu(sua) procurador(a) Dr.(a) THIAGO TORRES GUEDES CPF 62633970044, a receber a importância de R\$ 29.467,87 (vinte e nove mil quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos), acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de 13/03/2007, devendo-se antes reter e recolher o imposto de renda de R\$ 0,00, sobre a base de cálculo de R\$ 0,00.

Data de emissão
18/07/2007

Identificação do Juiz
FABRÍCIO ZANATTA

ORIGINAL ASSINADO

Assinatura do Juiz

Autenticação Mecânica

Valor bruto - R\$

CPMF - R\$

Líquido - R\$

VII

Recebi em

24/09/2007

Paula Antunes
Assinatura

08/SC 20.262

Dna ANA PAULA ANTUNES GUEDES.

539

541
J

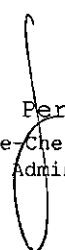
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES

CERTIDÃO 1ª RT- 02565-2003-007-12-00-1

Certifico que nesta data, verificou-se os presentes autos e constatou-se a inexistência de pendências processuais, pelo que na forma da portaria 01/05, artigo 2º, X, os autos serão arquivados. Dou fé.

Lages SC, 24-09-2007 (2ª-feira)

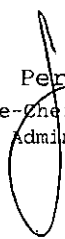
Marcos Aurélio Felimberti
Diretor Secretaria


Sebastião Pereira Alves
Assistente-Chefe do Setor
de Apoio Administrativo

ARQUIVADO

DATA SUPRA

Marcos Aurélio Felimberti
Diretor Secretaria


Sebastião Pereira Alves
Assistente-Chefe do Setor
de Apoio Administrativo

TERMO DE DESARQUIVAMENTO

Procede-se a esta data a desarquivamento dos
presentes autos por sistema de arquivamento judicial.

Em 21 de 01 de 08

Terezinha Pereira Ramos
Técnico Judiciário

JUNTADA

Nesta data faço juntada do
documento protocolado sob
o nº 256/08 (fls. 542-46)

Em 21 / 01 / 08.

Terezinha Pereira Ramos
Técnico Judiciário

Nº da conta judicial
01506117-3

Para primeiro depósito
fornecido pelo sistema

Tipo de depósito

1. Primeiro 2. Em continuação

Agência (prefixo / DV)
2369

Processo Nº 02565-2003-007-12-00-1	TRT / Região 12ª	Órgão/ Vara 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC	Município	Nº do ID Depósito	
Réu / Reclamado Vivo S.A.			CPF / CNPJ - Réu / Reclamado CNPJ 02449992003937		
Autor / Reclamante PATRÍCIA CRISTINA ARRUDA DE CASTILHOS			CPF / CNPJ - Autor / Reclamante CPF 95025642949		
Depositante Vivo S.A.			CPF / CNPJ - Depositant CNPJ 02449992003937	Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta	
Motivo do depósito <input checked="" type="checkbox"/> 1. Garantia do Juízo <input type="checkbox"/> 2. Pagamento <input type="checkbox"/> 3. Consignação em pagamento <input type="checkbox"/> 4. Outros		Depósito em <input checked="" type="checkbox"/> 1. Dinheiro <input type="checkbox"/> 2. Cheque	Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 4.884,85	Data de atualização 26/02/2007	
(1) Valor principal 4.884,85	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro	(5) Editais	(6) INSS do reclamante
(7) INSS do reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda	(11) Multas	(12) Honorários advocatícios
(13) Honorários periciais (a) Engenheiro	(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete	(e) Médico	(f) Outras perícias
(14) Outros	Observações VALOR REFERENTE À 100% DO DEPÓSITO EFETUADO EM 26/02/2007.			Opcional - Uso do órgão expedidor Guia Nº 1746/07	

Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr.(a) Vivo S.A., portador do documento CNPJ 02449992000164, ou seu(sua) procurador(a) Dr.(a) THIAGO TORRES GUEDES CPF 62633970044, a receber a importância de R\$ 4.884,85 (quatro mil oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de 26/02/2007, devendo-se antes reter e recolher o imposto de renda de R\$ 0,00, sobre a base de cálculo de R\$ 0,00.

Data de emissão - 17/07/2007
Identificação do Juiz
FABRÍCIO ZANATTA

Valor bruto - R\$

CPMF - R\$

Líquido - R\$

III

Recebi em

21/09/2007
Paula...
Assinatura

Fabício Zanatta
Assinatura do Juiz

Autenticação Mecânica

FABRÍCIO ZANATTA
Juiz do Trabalho

Luis F. Brito da Rosa
Matrícula 080.572 - 6
Caixa / PV

083/SC 20262
083/RS 26754
JULGADO EMITIR SUAF A FAVOR
DE VIVO SA P/ AG. 2716

JOÃO P. JARDIM ZACCA
MAYR. 02127-6
GERENTE



Guia para Depósito Judicial Trabalhista
Acolhimento do Depósito

Para obtenção do ID Depósito acesse www.caixa.gov.br

1ª via: Documento de caixa

Processo Nº 02565.2003.00712001		TRT/Região 12ª SC	Órgão/Vara 01ª VARA DO TRABALHO	Município LAGES	Nº da conta judicial 042 / 01506117-3	Para primeiro depósito, fornecido pelo sistema
Rêu/Reclamado GLOBO TELECOM S/A				Nº do ID do Depósito 03236900002080103-1		
Autor/Reclamante PATRICIA CRISTINA ARRUDA DE CASTILHO				CPF/CNPJ - Rêu/Reclamado 00000000000000		
Depositante EST AUT DE SIVAT 015863702-0				CPF/CNPJ - Depositante 00000000000000		Origem do depósito - Bco./Ag/Nº conta 000 / 0000 / 0000000000
Motivo do Depósito 0 1. Garantia de Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pgto. 4. Outros			Depósito em 1 1. Dinheiro 2. Cheque	Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 5.139,43	Data de Atualização 01/01/0001	
(1) Valor principal R\$ 0,00	(2) FGTS/Conta Vinculada R\$ 0,00	(3) Juros R\$ 0,00	(4) Leiloeiro R\$ 0,00	(5) Editais R\$ 0,00	(6) INSS reclamante R\$ 0,00	
(7) INSS reclamado R\$ 0,00	(8) Custas R\$ 0,00	(9) Emolumentos R\$ 0,00	(10) Imposto de Renda R\$ 0,00	(11) Multas R\$ 0,00	(12) Honorários advocatícios R\$ 0,00	
(13) Honorários periciais						
(a) Engenheiro R\$ 0,00	(b) Contador R\$ 0,00	(c) Documentoscópio R\$ 0,00	(d) Intérprete R\$ 0,00	(a) Médico R\$ 0,00	(f) Outras perícias R\$ 0,00	
(14) Outros R\$ 0,00	Observações			Opcional - Uso do Órgão expedidor Guia nº 0000000000000000		

Não utilize esta área

Autenticação mecânica do depósito

CEF236903012008020042001143 5.139,43RD1004

37.256.v01

Autenticação mecânica do levantamento

545

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Depósito Judicial Trabalho 1 - Levantamento (Alvará)

Nº da conta judicial

01506117-3

Para primeiro depósito
fornecido pelo sistema

Tipo de depósito

1. Primeiro 2. Em continuação

Agência (prefixo / DV)

2369

Processo Nº 02565-2003-007-12-00-1	TRT / Região 12ª	Órgão/ Vara 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC	Município	Nº do ID Depósito	
Réu / Reclamado GLOBAL TELECOM S/A				CPF / CNPJ - Réu / Reclamado CNPJ 02449992000164	
Autor / Reclamante PATRÍCIA CRISTINA ARRUDA DE CASTILHOS				CPF / CNPJ - Autor / Reclamante CPF 95025642949	
Depositante Vivo S.A.		CPF / CNPJ - Depositante CNPJ 02449992003937		Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta	
Motivo do depósito <input checked="" type="checkbox"/> 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros		Depósito em <input checked="" type="checkbox"/> 1. Dinheiro 2. Cheque		Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 5.139,43	
Data de atualização 21/01/2008					
(1) Valor principal 5.139,43	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro	(5) Editais	(6) INSS do reclamante
(7) INSS do reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda	(11) Multas	(12) Honorários advocatícios
(13) Honorários periciais (a) Engenheiro	(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete	(e) Médico	(f) Outras perícias
(14) Outros	Observações				Opcional - Uso do órgão expedidor Guia Nº 144/08

Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr.(a) Vivo S.A., portador do documento CNPJ 02449992003937, ou seu(sua) procurador(a) Dr.(a) FERNANDO GRASS GUEDES/THIAGO TORRES GUEDES, portador do documento CPF 93905068087, a receber a importância de R\$ 5.139,43 (cinco mil cento e trinta e nove reais e quarenta e três centavos), acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de 03/01/2008, devendo-se antes reter e recolher o imposto de renda de R\$ 0,00, sobre a base de cálculo de R\$ 0,00.

Data de emissão

21/01/2008

Identificação do Juiz

JONY CARLO POETA

ORIGINAL ASSINADO

Assinatura do Juiz

Valor bruto - R\$

CPMF - R\$

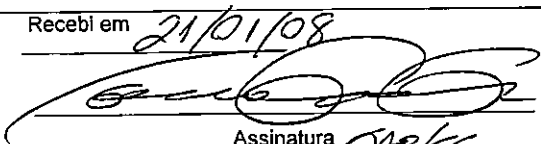
Líquido - R\$
Iacrl

Recebi em

21/01/08

Autenticação Mecânica

Assinatura


 18.550

Dr. FERNANDO GRASS GUEDES

547
c

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES

CERTIDÃO Nº 2565-2003-007-12-00-1877/06

Certifico que, os presentes autos foram desarquivados e após a juntada da petição protocolada, os mesmos foram rearquivados. Dou fé.

Lages SC, 22/01/08. (3ª - feira)

MARCOS AURÉLIO FELIMBERTI
Diretor de Secretaria



SEBASTIÃO PEREIRA ALVES
Assistente-Chefe do Setor
de Apoio Administrativo

REARQUIVADO.

MARCOS AURÉLIO FELIMBERTI
Diretor de Secretaria



Em

22/01/08

SEBASTIÃO PEREIRA ALVES
Assistente-Chefe do Setor
de Apoio Administrativo

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 12ª REGIÃO

LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS

VARA DO TRABALHO: <u>1ª VT Loges</u>	
PRATELEIRA: <u>J</u>	CAIXA: <u>08</u>
N.º/ANO PROCESSO: <u>2565/03</u>	CLASSE: <u>AT + RO</u> VOLUME(S):
OBS.:	
SELECIONADO PARA GUARDA PERMANENTE? () SIM () NÃO	

PÁGINAS MANTIDAS	
* Se não selecionado para guarda permanente.	
INICIAL	
AUDIÊNCIA/ SENTENÇA	
ACÓRDÃO/EMB. DECLARATÓRIOS	
LAUDOS PERICIAIS	
ALVARÁS	
MANDATOS/AUTOS DE PENHORA	
GUIAS (FGTS, IR, INSS)/RECIBOS	
RESUMO DE CÁLCULOS	
CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO	
OUTROS	

CATÁLOGO HISTÓRICO	
PROCESSO	AUTOR
VALOR HISTÓRICO:	NOME: <u>P. C. A. C.</u>
() questões trabalhistas () terceirização	PROFISSÃO: <u>caixa</u>
<input checked="" type="checkbox"/> acidente/doença de trab. <input checked="" type="checkbox"/> dano moral	SEXO: <input checked="" type="checkbox"/> F () M
() assédio sexual () discriminação/preconceito	ESTADO CIVIL: () solteiro(a)
() trab. infantojuvenil () trab. análogo à escravidão	<input checked="" type="checkbox"/> casado(a) () divorciado(a)
() outros: <u>doença ocupacional</u>	() outros: _____
TIPO: () 1.º grau <input checked="" type="checkbox"/> 2.º grau () 3.º grau	RÉU
RESULTADO / DECISÃO¹:	NOME: <u>Global Telecom S/A e</u>
() ausência () desistência	<u>Vivos Global Telecom</u>
() acordo () procedente	ATIV. ECON.: <u>04</u>
() improcedente <input checked="" type="checkbox"/> parcialmente procedente	MUNICÍPIO: <u>Londrina - PR e Rio de Janeiro</u>
¹ Decisão transitada em julgado.	
² Pessoa Física: somente iniciais; Pessoa Jurídica: nome completo.	

RT.

